

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Aline Lima da Silva de Oliveira

O MOMENTO CONSUMATIVO DO FURTO EM AMBIENTE VIGIADO

Porto Alegre
2019

ALINE LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA

O MOMENTO CONSUMATIVO DO FURTO EM AMBIENTE VIGIADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Orientador: Dr. Ângelo Roberto Ilha da
Silva

Porto Alegre
2019

ALINE LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA

O MOMENTO CONSUMATIVO DO FURTO EM AMBIENTE VIGIADO

Aprovado em 11 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professor Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Professor Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre
2019

“Todo grande sonho começa com um sonhador.
Lembre sempre, você tem uma força interna, a paciência, e a
paixão para alcançar as estrelas para mudar o mundo.”

Harriet Tubman

AGRADECIMENTOS

Deus, pelos pequenos milagres cotidianos. À minha mãe, por colo, atenção e pelas palavras duras e necessárias ao demonstrar que os sonhos são feitos de luta. Ao Rafael, amor, respeito e paciência. Imensamente agradeço ao Professor Doutor Ângelo, com quem aprendi que quem não tenta, já perdeu: obrigada pelo auxílio, aconselhamento, pela representatividade, que importa para mim e para muitos de seus alunos, pela bibliografia salvadora, por acreditar em mim, duas vezes! A todos os grandes professores que passaram pela formação. Aos familiares e amigos que me apoiaram em toda a graduação e, especialmente, durante a monografia. Aos colegas de trabalho, pelas trocas, cobertura de plantões, apoio logístico necessário para os horários peculiares da UFRGS, cursos e palestras. Família, amigos e colegas: obrigada pela compreensão das minhas ausências. À Natália e ao Adriano, amigos especiais, parceiros fundamentais na consolidação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho apresenta análises sobre os conceitos de momento consumativo do furto, ambiente vigiado e monitorado, bem como um panorama sobre tentativa e consumação do furto, estabelecendo relação com a inversão da posse do bem subtraído. Dentre os aspectos práticos analisados, foram apresentadas diferentes decisões, monocráticas e colegiadas, envolvendo a Súmula 567 e a Súmula 582, ambas do STJ, buscando compreender como as súmulas referidas têm sido interpretadas pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário. O recorte das decisões judiciais seguiu a ordem dos cinco Estados mais violentos, segundo o Atlas da Violência 2019, com estudos de casos nos tribunais do Rio Grande do Norte, Acre, Ceará, Sergipe e Pernambuco, respectivamente. Após a pesquisa sobre diferentes aspectos do momento consumativo do furto em ambiente vigiado, concluiu-se que o entendimento dos tribunais é de que o crime se consuma com a inversão da posse, prescindindo que esta seja mansa e pacífica. Todos os tribunais analisados coadunam com o enunciado da Súmula 567, considerando e aplicando em suas decisões a ideia de que o sistema de vigilância no estabelecimento comercial não torna impossível a configuração do crime de furto.

Palavras-chave: Furto; Tentativa; Consumação; Monitoramento; Súmula 567; Súmula 582; Atlas da Violência; Inversão da posse; Estabelecimento comercial.

ABSTRACT

This study analyzes the concepts of consummative moment of theft, watched and monitored environment, as well as offers a panorama about attempt and consummation of theft, establishing a relationship with the inversion of possession of the stolen good. Among the practical aspects analyzed, different decisions—either monocratic or collegiate—were presented, involving the Abridgment of Law 567 and 582, both by the STJ, aiming to understand how these abridgments have been interpreted by the different organs of the Judiciary Power. The framework of the juridical decisions followed the order of the five most violent States, according to the Violence Atlas 2019, with case studies in the courts of Rio Grande do Norte, Acre, Ceará, Sergipe and Pernambuco, respectively. After the research about different aspects of the consummative moment of the theft in watched environment, it is concluded that the courts' understanding is that the crime is consummated with the inversion of the possession, without the need that this be peaceful. All the courts analyzed agree with what was established in Abridgment 567, considering and applying in its decisions the idea that the vigilance system in the business establishment does not enable the configuration of theft.

Keywords: Theft; Attempt; Consummation; Monitoring, Abridgment of Law 567; Abridgment of Law 582; Atlas of Violence; Inversion of possession; Business Establishment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ME - Ministério da Economia

OMS - Organização Mundial da Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

ABESE - Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança

PLC - Projeto de Lei Complementar

SCD - Substitutivo da Câmara dos Deputados

LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero e Intersexuais

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados sobre a violência letal por Estado

40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O FURTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	14
1.1 Tentativa e consumação	16
1.2 Teorias clássicas da consumação do furto	20
2 INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS	23
2.1 Súmula 567	27
2.2 Súmula 582	29
2.3 Posse mansa e pacífica do bem	32
2.4 Conceito de monitoramento	34
3 ANÁLISE DAS DECISÕES POR ESTADO	39
3.1 Sobre o Atlas da Violência	39
3.2 Rio Grande do Norte	42
3.3 Acre	48
3.4 Ceará	49
3.5 Sergipe	52
3.6 Pernambuco	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Diversos eram os entendimentos da doutrina e da jurisprudência em relação à possibilidade de consumação do delito de furto nos casos em que há ambiente vigiado por câmeras de monitoramento ou ainda por vigias e guardas em estabelecimentos comerciais, sendo um tema recorrente no Direito Penal, presente em incontáveis julgados e decisões colegiadas. De forma não pacificada, também a doutrina apresenta discussões abundantes a respeito do momento da consumação do crime de furto, que leva diretamente para a discussão a respeito da punibilidade da tentativa. Em busca de pacificação sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 567, cujo entendimento é de ser possível a consumação do furto mesmo em casos em que há a vigilância, pois o monitoramento apenas inibe o crime, mas não o impede completamente: sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.¹

São passados dois anos da emissão da referida Súmula. O presente trabalho fornece uma análise do efeito prático da súmula nas decisões judiciais em casos de furto, quando há monitoramento, buscando evidenciar o modo como a súmula tem sido interpretada nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e se a emissão das súmulas trouxe mais segurança jurídica ao tema, na medida em que deve haver, ou não, mais regularidade nas decisões. Além da emissão da súmula 567, no mesmo ano o STJ proferiu a Súmula 582, referente ao roubo, mas que trata da inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa e pacífica nos casos de roubos. Isso levou alguns juristas a analisarem a possibilidade de aplicação desta súmula também a casos de furto: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 567**. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto., TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.²

Aqui, analisa-se em quais momentos e quais os requisitos formais para que o crime de furto seja considerado impossível nos casos de monitoramento, levando em consideração ampla análise da doutrina emanada pelos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros com maiores índices de violência. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo com coleta de dados quantitativa.

Diante da impossibilidade de se analisar a totalidade das decisões emanadas, se faz necessário um recorte, sendo utilizadas decisões dos cinco Estados brasileiros com maior índice de violência segundo o “Atlas da Violência 2019”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Este é “[...] uma organização sem fins lucrativos que tem por missão atuar como um espaço permanente e inovador de debate, articulação e cooperação técnica para a segurança pública no Brasil.”³ com foco em pensamento estratégico, baseando suas ações em dados concretos, circulando informações fidedignas e criando diálogo entre diferentes esferas compromissadas com a Segurança Pública e norteadas por valores de respeito à Dignidade Humana e ao Estado Democrático de Direito.

Aliado ao FBSP está o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que é uma fundação vinculada ao Ministério da Economia com atividades de pesquisa que “[...] fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.”⁴

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 582**. Consuma-se o crime com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2016], TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Apresentação**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/perfil/apresentacao/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O IPEA - quem somos**. Disponível em:

Estes dois grandes institutos unidos criaram o Atlas da Violência, um anuário que reúne informações importantes e estratégicas sobre a violência no Brasil. São compilados e analisados dados oficiais que servem de base para muitos programas de enfrentamento à criminalidade e à violência, além de publicações periódicas eletrônicas e impressas e eventos com participação de diferentes setores envolvidos com a segurança pública.

Para se quantificar a violência, termo definido pela Organização Mundial de Saúde, utiliza-se o critério do número de homicídios dividido por 100.000 habitantes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

A definição dada pela OMS associa intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido. São excluídos da definição os incidentes não intencionais, tais como a maioria dos ferimentos no trânsito e queimaduras em incêndio.⁵

Rio Grande do Norte, Acre, Ceará, Sergipe e Pernambuco, nesta ordem, são os Estados brasileiros com maior taxa de homicídio a cada cem mil habitantes, segundo o Atlas da Violência 2019, que leva em consideração os dados oficiais compilados nos dois últimos anos, 2018 e 2017. Por esta razão o presente trabalho optou por analisar decisões destes Estados.

O primeiro capítulo será dedicado ao furto no sistema penal brasileiro, com definições, doutrina sobre a consumação e tentativa e principais aspectos que envolvem o momento consumativo. No segundo capítulo, serão analisadas a súmula 567, referente diretamente à questão do monitoramento eletrônico em caso de furto, e a Súmula 582, sobre o crime de roubo, mas que trata do tema da inversão da posse do bem, com o intuito de formar um quadro crítico sobre a jurisprudência e

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁵ DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em: 10 jun. 2019. p. 1165

entendimento dos Tribunais. Também nesse capítulo serão abordados conceitos de monitoramento e análises da jurisprudência e doutrina a respeito da inversão da posse da *res furtiva*. O terceiro capítulo se destina a análise quantitativa das decisões, separadamente conforme os Estados apontados como de maiores índices de violência no país, buscando evidenciar a aplicação das orientações jurisprudenciais.

1 O FURTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O Título II, Capítulo I do Código Penal Brasileiro, Decreto - Lei 2.848, de 7/12/1940 e suas alterações, trata dos Crimes Contra o Patrimônio. Dentre os crimes dispostos temos o Furto, tipificado no Artigo 155, parágrafos e incisos, tema deste trabalho.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.⁶

O itálico do artigo 155 do Código Penal apresenta a forma mais simples do crime de furto, generalizando quanto a determinados aspectos específicos do crime. O verbo núcleo do artigo, que descreve a conduta proibida, é “subtrair”, que em análise sucinta significa tirar algo de alguém.

O termo “coisa alheia móvel”, por sua vez, apresenta alguns aspectos jurídicos interessantes. O bem subtraído do outro deve constituir-se de patrimônio, ou seja, coisa com valor, normalmente econômico, e efetivamente ser de propriedade do outro. Como nos ensina Celso Delmanto:

⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 jun. 2019. Artigo 155.

Elemento normativo: a coisa deve ser alheia. A coisa que nunca teve dono (res nullis), a abandonada (res derelicta) e a perdida (res deperdita) não são objeto de furto.

Coisa Alheia: Não pode haver furto se não se sabe quem era o dono ou possuidor da coisa. A legatária dos bens não pode ser autora do furto deles. Coisas sem dono ou abandonadas: não podem ser objeto do crime de furto, pois, neste delito, a coisa deve ser de propriedade de alguém.⁷

No mesmo sentido, nos ensina Nucci a respeito do objeto jurídico, que este “[...] é o patrimônio do indivíduo, que pode ser constituído de coisa de sua propriedade ou posse, desde que legítimas. A mera detenção, em nosso entender, não é protegida pelo direito penal.”⁸

Sobre o objeto jurídico do crime, o direito tutela não apenas a propriedade, mas também a posse de quem tem interesse legítimo no bem em questão. Quem comete a conduta tipificada está atacando a propriedade do legítimo proprietário ou possuidor na medida em que obtém a coisa alheia sem consentimento do proprietário, conforme nos ensina Bittencourt:

Sujeitos passivos são o proprietário, o possuidor e, eventualmente, até mesmo o detentor da coisa alheia móvel, desde que tenha algum interesse legítimo sobre a coisa subtraída. Na verdade, para o possuidor, inegavelmente, a perda da posse também representa um dano patrimonial. Assim, tanto o proprietário quanto o possuidor são sujeitos passivos do crime de furto. Ter a coisa, a qualquer título, ou simplesmente poder usá-la constitui um bem para o possuidor ou mesmo o detentor.⁹

Ainda sobre o objeto do crime, coisa alheia móvel, deve-se levar em consideração que o bem subtraído deve ser passível de transporte, podendo ser submetido a uma ação física de ser deslocado de um lugar para outro, ou apenas sair do campo de disposição da vítima, conforme a lição de Nucci.

Móvel: e a coisa que se desloca de um lugar para outro. Trata-se do sentido real, e não jurídico. Assim, ainda que determinados bens possam ser considerados imóveis pelo direito civil, como é o caso dos materiais provisoriamente separados de um prédio (art. 81, II, CC: “Não perdem o caráter de imóveis: [...] II- os materiais provisoriamente separados de um

⁷ DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 310.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 695.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 796

prédio, para nele se reempregarem”), para o direito penal são considerados móveis, portanto suscetíveis de serem objeto do delito de furto.¹⁰

Ainda sobre coisa móvel cabe salientar que o próprio código no § 3º do artigo 1º esclarece: “*Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*”¹¹. Na lição de Busato:

Aliás, o § 3 do art. 155 do Código Penal estabelece inclusive um conceito de coisa móvel por equiparação, deixando claro que a energia elétrica ou qualquer outro que tenha valor econômico pode também ser considerada, a efeito da incriminação pelo furto, como coisa móvel.¹²

Assim, não há dúvida de que o agente comete o crime de furto, mesmo não havendo a possibilidade fática de alterar de lugar a coisa, nos casos de desvio de energia elétrica, sinal de TV a cabo e outras energias com valor econômico.

1.1 Tentativa e consumação

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (grifo nosso)¹³

O Artigo 14 do Código Penal, descrito acima refere que um crime é considerado consumado quando reúne todos os elementos da definição legal, ou

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 711

¹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

¹² BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 426

¹³ BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art14. Acesso em: 18 jun. 2019.

seja, o agente consegue efetuar a conduta típica, punível e de acordo com sua vontade. Na lição de René Ariel Dotti,

A consumação é a última etapa do atuar delituoso. Sua ocorrência torna invariáveis tanto a desistência voluntária (de prosseguir na execução) como o arrependimento eficaz (de voltar ao *status quo ante*). Tais condutas poderão somente influir na individualização da pena.

É o momento em que o sujeito ativo realiza em todos os seus termos a figura delituosa, em que o bem jurídico penalmente protegido sofreu a efetiva lesão ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo. É em face do tipo penal do crime que se pode concluir se o atuar do agente alcançou a fase da consumação. “Disparada a arma, a bala feriu e matou o homem visado; arrombada a gaveta, o agente subtraiu os valores pertencentes a outrem que ali se encontrava. Estão realizadas as figuras típicas penais - *matar alguém, subtrair coisa alheia móvel*, e consumados, assim os crimes correspondentes” (BRUNO, 1967, p. 254 *apud* DOTTI, 2018, p. 492).¹⁴

Por outro lado, diz-se da tentativa quando, por circunstâncias que fogem ao controle do agente, após iniciada a execução, não há consumação de resultado almejado, mas com dolo do crime consumado. “Difere o crime consumado do tentado quanto às consequências decorrentes da execução da ação delituosa.”¹⁵

Nos termos de Zaffaroni:

Não somente deve ser idêntico o dolo, senão, também deve sê-lo todo o tipo subjetivo, ou seja, se o tipo subjetivo contém elementos distintos do dolo, estes devem também estar no tipo subjetivo da tentativa, porque esta contém os mesmos elementos subjetivos distintos do dolo existentes no tipo do delito consumado.

Esta característica, ou seja, a exigência de uma identidade do tipo subjetivo da tentativa e do delito consumado, alerta-nos acerca da estrutura geral da tentativa. Trata-se de um delito incompleto, de uma tipicidade subjetiva completa, com um defeito na tipicidade objetiva.¹⁶

E no mesmo sentido, Alberto Silva Franco afirma que, na tentativa, não há a realização plena do tipo objetivo, mesmo que exista o dolo.

Resta observar que a tentativa se caracteriza por ser um tipo manco, truncado, carente. Se, de um lado, exige o tipo subjetivo completo correspondente a fase consumativa, de outro, não realiza plenamente o tipo objetivo, O dolo, próprio do crime consumado, deve iluminar, na tentativa,

¹⁴ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Com a colaboração de Alexandre Knopffholz e Gustavo Britta Scandelari. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 492

¹⁵ REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 192.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 48

todos os momentos objetivos do tipo. Mas a figura criminosa não chega a ser preenchida, por inteiro, sob o ângulo do tipo objetivo.¹⁷

Diferente do tipo consumado em que todos os elementos formais do tipo penal e a consequência são alcançados pelo agente, na tentativa, tem-se a carência do resultado esperado pelo agente. Apesar de haver o dolo, a vontade de atingir o bem jurídico tutelado, “[...] interrompe-se o processo de execução da ação delituosa, ou este se finda sem que se verifique o resultado desejado.”¹⁸

O próprio dispositivo legal do Artigo 155 não esclarece quais os requisitos para a consumação, especificamente, do crime de furto, cabendo à doutrina demonstrar as bases necessárias para se considerar a consumação do crime. Para estar consumado o crime de furto, o proprietário não poderá mais dispor, conforme sua vontade, da coisa que detém legítima propriedade ou posse. Conforme a doutrina de Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Martha Saad,

Atualmente, para a caracterização do crime de furto exige-se que a coisa seja retirada da esfera de vigilância da vítima e que o agente tenha a posse tranquila da *res*, ainda que por pouco tempo, invertendo-se o poder de disposição sobre a coisa que antes estava sob o domínio da vítima. Caso contrário, manter-se-á na tentativa, perfeitamente possível por se tratar de crime plurissubsistente.¹⁹

O crime de furto admite a modalidade tentada, que ocorre quando o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não consegue consumir o ato de subtrair coisa alheia móvel. Entretanto, o momento da consumação do crime de furto é polêmico e não há consenso na doutrina sobre quando o objeto deixa de estar na esfera de propriedade ou posse da vítima e passa a estar à disposição do agente.

O tema do início da execução, nos crimes em geral, é de difícil conceituação. Por esta razão a doutrina não defende uma abordagem ou fórmula geral para todos os crimes. Não há segurança para divisar os limites entre os atos preparatório e executórios, “[...] fato que determinou fosse o problema tratado em face de

¹⁷ FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

¹⁸ REALE JR, op. cit., p. 192

¹⁹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Do furto. In: **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 782

determinado crime ou de determinado grupo de crimes [...]”²⁰, não havendo solução de modo geral e abstrato para a ‘questão do processo executivo do delito’.

Tratando-se de um crime plurissubsistente, *sua execução* “[...] pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico separam-se espacialmente [...]”²¹, tornando plenamente possível a tentativa, mas causando divergência quanto ao momento da consumação típica do crime.

Há três orientações diferentes a respeito do momento consumativo do furto. Uma orientação aduz que basta o deslocamento da coisa alheia, ainda que esta não saia da vigilância de seu proprietário. Outra afirma que há a necessidade de estar fora do campo de vigilância do possuidor. A terceira relata que, além do deslocamento e de estar longe do campo de vigilância de quem tem interesse legítimo, deve haver um estado de posse tranquila, mesmo que momentânea.

Quanto ao momento consumativo do crime de furto podem-se destacar, basicamente, três orientações distintas: a) que é suficiente o deslocamento da coisa, mesmo que ainda não tenha saído da esfera de vigilância da vítima; b) que é necessário afastar-se da esfera de vigilância do sujeito passivo; c) que é necessário um estado de posse tranquilo, ainda que momentâneo. Consuma-se o crime de furto com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, assegurando-se, em consequência, a posse tranquila, mesmo passageira, por parte do agente; em outros termos, consuma-se quando a coisa sai da posse da vítima, ingressando na do agente. A posse de quem detinha a coisa é substituída pela posse do agente, em verdadeira inversão ilícita.²²

Apesar de haver muita divergência doutrinária em relação ao momento da consumação do crime, há certa coesão entre diversos autores quando comentam sobre a necessidade da inversão da posse do bem para considerar completo o elemento formal do tipo penal, razão pela qual observamos uma convergência de ideias nas citações de Bittencourt e de Alberto Silva Franco descritas acima.

²⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 364

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Artigos 1º ao 120º, v. 1) p. 214

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 801.

Em relação à jurisprudência, “[...] a solução parece ter sido dada, tanto para o roubo como para o furto (ainda que este não tenha sido mencionado), pelo STJ ao editar o seguinte enunciado [...]”²³ da súmula 582, a ser tratada em capítulos seguintes.

1.2 Teorias clássicas da consumação do furto

Sobre o momento da consumação do crime de furto, algumas teorias são constantemente lembradas por diferentes doutrinadores, clássicos e contemporâneos. São elas a Teoria da *Concretatio*, a Teoria da *Apprehensio rei*, a Teoria da *Amotio*, a Teoria da *Ablatio* e, por fim, a Teoria da Inversão da posse.

O momento inicial da conduta é a *apprehensio* (subtração), seguida da deslocação da coisa de lugar a lugar (*amotio de loco ad locum*). O derradeiro ato da conduta, que configuraria o momento da consumação do furto, a *ablatio*, importa remover a coisa, afastando-a da esfera de disponibilidade ou de custódia de seu titular. Reputa-se consumado o crime com a deslocação da *res furtiva* para local distante da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo contudo seja a posse do ladrão definitiva ou prolongada.

A *concretatio*, que designa ato consumativo do furto, deverá apresentar uma nota negativa: não poderá verificar-se mediante violência ou grave ameaça, porque em tal hipótese há roubo (art. 157). No apossar-se mediante subtração está a diferença entre o furto e a apropriação indébita: nesta, há uma inversão da posse, mas não chega a haver subtração, pois a coisa já se acha em poder do agente. No estelionato também não há subtração: há ludíbrio, mediante o qual a *res* é entregue.²⁴

Para a Teoria da *Concretatio*, bastaria que o agente, com o intuito de subtrair a coisa alheia, nela tocasse para se consumir o furto. Diferentemente, pela *Apprehensio rei*, “[...] o agente deveria exercer força física sobre a coisa, segurando-a [...]”²⁵. Segundo a *amotio*, há o deslocamento ou a remoção da coisa do lugar em que estava e, mais adiante, segundo a *Ablatio*, além de remover, afastando da disposição da vítima, poderia levar a coisa para o local final, e que estaria agora à

²³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 371.

²⁴ COSTA JUNIOR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 447

²⁵ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Do furto. In: **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 782

disposição do agente. No caso brasileiro, a teoria da *Ablatio* está mais próxima do entendimento da jurisprudência, nos termos de Costa Junior:

O Código Italiano de 1930 (Codigo Rocco), no qual se inspirou o Código brasileiro de 1940, preferiu seguir a lição de Carrara (*concretatio*).

Preferível, entretanto, seria adotar um posicionamento eclético, em que o momento inicial da conduta fosse a *apprehensio* (subtração) e o derradeiro, que configuraria o momento consumativo do furto, a *ablatio*, que importa em deslocar a coisa fora da esfera de disponibilidade ou de custódia do seu titular. Dá-se, por parte de quem o detinha.

A jurisprudência brasileira tem adotado entendimento similar. Reputa-se consumado o crime com a deslocação da *res furtiva*, para local distante da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo contudo seja a posse do ladrão definitiva ou prolongada. Com a *ablatio*, ainda que momentânea ou precária a posse da *res aliena*, tem-se o crime como consumado.²⁶

Apesar de ter grande valor histórico, não se pode simplesmente transportar doutrinas e teses para o caso brasileiro, por ser um ordenamento jurídico totalmente diferente, com preceitos e fundamentos distintos dos casos clássicos. É o caso do próprio conceito de furto, que nas leis antigas, de onde se extraem as teses sobre a consumação, exigia-se um enriquecimento do agente ou pelo menos o ânimo de lucro, conforme depreendemos da lição de Grecco Filho:

A questão do momento consumativo do furto ensejou, historicamente, diversas teorias, designadas por expressões latinas: a teoria da *concretatio*, a teoria da *amotio*, a teoria da *ablatio* etc., que muitas vezes são mencionadas sem que se tenha a noção de que se referem a outros ordenamentos jurídicos, nos quais o furto era conceituado diferentemente. Essas teorias, que ainda detêm indubitável valor histórico, não se aplicam ao nosso direito.

O furto, a nosso ver, se consuma apenas com a posse mansa e pacífica da coisa. Essa era a orientação predominante da doutrina e de nossos tribunais, até fins da década de 1980.²⁷

Cabe salientar que a doutrina brasileira adota entendimento similar, visto que as teorias clássicas, por si só, não conseguem contemplar diversos aspectos das peculiaridades de cada sistema penal. Existem diversas outras teorias que não podem ser aplicadas ao caso brasileiro, sobretudo no que tange à diferença entre atos concretos de execução, por um lado, e mera cogitação de crime, por outro.

²⁶ COSTA JUNIOR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 465.

²⁷ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. (Org.) . **Código penal comentado: doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2016. p. 461.

A fórmula acolhida pelo legislador brasileiro, desde 1830, tem sua origem no famoso Código Penal Francês de 1810 (art. 2 e 3) – *commencement d'exécution* –, residindo aí o limite mínimo da ilicitude punível. A doutrina francesa menciona a importância dessa expressão – “começo de execução” – em especial para a época, como um verdadeiro marco de ordem objetiva, que visa a afastar, por completo, a ideia de que seria bastante a resolução criminosa, simplesmente psicológica. O começo de execução só se concretiza por atos tendentes, direta e imediatamente, à consumação do delito, quando este último está entrando na fase executória.

Deste modo, a tentativa vem a ser um tipo incompleto: o tipo subjetivo (*voluntas sceleris*) está perfeito (correspondente à fase consumativa), mas o tipo objetivo não se perfaz integralmente (ausente um atributo material). Isso significa: o delito tentado tem uma tipicidade subjetiva completa e uma tipicidade objetiva *defeituosa* ou *falha*.²⁸

Iniciado o *iter criminis*, desde a ideia do agente em cometer um ilícito “[...] e que culmina na consumação do delito, quando da reunião de todos os elementos do tipo penal [...]”²⁹, pensando-se na consumação do crime especificamente, a jurisprudência brasileira tem firmado entendimento de que a consumação do furto ocorre com a inversão da posse, momento em que o agente está possuindo a res furtiva, mesmo que por curto espaço de tempo e admitida a recuperação posterior do bem jurídico lesado, conforme observamos em Delmanto:

Consumação (nova orientação do STF e do STJ): “Para a consumação do furto, é suficiente que se efetue a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal” (STF, 1ª T., HC 114329/RS, j. 1.10.2013, m. v.) “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa de chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada em seguida, pela perseguição imediata” (STF, 1ª T., HC 108678/RS, l. 14.4.2012, m. v.)³⁰

Ao analisar as diferentes teorias expostas, observamos que elas são muito positivas para a compreensão de cada um dos momentos que compõem o *iter criminis* e a posição brasileira adota um tom mais conciliador, não radicalizando quanto ao mero toque para a consumação do crime de furto, mas adequando a

²⁸ PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120º. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. ; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 13

³⁰ DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 343.

vontade de agente, obter para si coisa alheia móvel, equacionando seu modo de agir com “[...] os meios adequados e idôneos à sua consecução [...].”³¹

2 INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS

Sabemos que mesmo o ordenamento jurídico mais simples e claro possível apresentará lacunas e divergências quanto a interpretações, no caso concreto, no momento de julgar ou de emitir uma sentença, fazendo a subsunção do fato à norma. Além dessa dificuldade primária, devemos levar em consideração que o direito não é estático, mas, ao fazer parte da vida das pessoas, vai se transformando com o tempo, adquirindo novos valores e significados conforme a sociedade também se transforma. Muitas vezes há dissenso em relação à interpretação semântica dos textos legais, atribuição de sentidos extratextuais a termos não conceituados na letra da lei ou ausência de solução para casos considerados importantes de lacuna ou ambiguidade do dispositivo legal.

Mesmo com uma boa técnica legislativa, que busque diminuir ao máximo a possibilidade de diferentes interpretações concretas para um dispositivo legal, ainda assim, é impossível eliminar totalmente a margem de discricionariedade do intérprete. Razão pela qual pode haver diferentes decisões e sentenças para casos muito semelhantes.

Em nosso país, segundo a Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça “[...] é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.”³²

As súmulas nascem ligadas intimamente a essa questão, uniformizar a jurisprudência ou, em outras palavras, ser uma síntese de decisões semelhantes relacionadas a um determinado tema, delimitando o entendimento sobre certa

³¹ REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.192

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Atribuições**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 15 nov. 2019.

matéria, baseando-se em reiteradas decisões semelhantes, como o descrito na citação abaixo, do relator Pedro Acíoli.

Direito Sumular. CONCEITO. O Direito Sumular traduz o resumo da jurisprudência sedimentada em incontáveis e uniformes decisões das Cortes Superiores do país, que visam à rapidificação de causas no judiciário. A se dar seguimento ao inconformismo das partes, manifestado em peça recursal, em total colidência com texto de Súmula do Tribunal, estar-se-ia a instaurar um regime anárquico, que afronta o princípio de uniformização das decisões. Prevalência do entendimento contido no direito sumulado, que traduz a manifestação de um colegiado, para negar provimento ao agravo regimental”.³³

No mesmo sentido, afirma Nelson Nery Júnior que a súmula “[...] é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência dominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados.”³⁴ Assim, uma súmula emanada pelo Superior Tribunal de Justiça é um método de expressar segurança jurídica, na medida em que busca uma aplicação mais regular das normas, conforme a lição de Gilberto Schäfer:

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria será objeto de Súmula para a uniformização de jurisprudência e também para as decisões tomadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

A uniformização de jurisprudência (com ou sem edição de Súmula) e a prevenção e a composição da divergência são, antes de tudo, métodos que buscam— diante da discricionariedade judicial e da interpretação de textos normativos cada vez mais abertos — introduzir coerência atual na aplicação das normas legislativas (em sentido lato). Dito de outro modo, os Tribunais expressas a sua palavra sobre a aplicação controvertida de um determinado Texto, buscando eliminar a controvérsia e buscar a igualdade na aplicação das normas jurídicas. O Direito, cada vez mais, procura estabelecer um momento em que formará um precedente que se aplique aos casos em julgamento e para os casos futuros, debatendo-se, desta maneira, a respeito dos valores e das normas que devem prevalecer no caso.³⁵

Cabe ressaltar que a súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça tem um caráter uniformizador, mas não vinculante. Trata-se de uma orientação de como determinado tema é interpretado pela corte, mas sem a obrigatoriedade de

³³ BRASIL. Superior Tribunal Federal (1. Turma). Relator: Min. Pedro Acíoli, 26 de novembro de 1990. Ag. Reg. Ag. Reg. em Resp. nº 3.317-BA, pub. em 26.11.90, ADV Jurisprudência 52.533.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

³⁵ SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes**: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 19.

cumprimento em relação aos outros órgãos da administração pública e do Poder Judiciário, nem obrigatoriedade em relação a julgados futuros.

No direito brasileiro, o STF, que, como sabemos ocupa um papel primordial como órgão de equilíbrio no mecanismo federativo e uniformizador da interpretação do texto Constitucional e dos direitos fundamentais, é o único Tribunal competente para editar, e como conseqüente normativo, para revisar e para cancelar as Súmulas Vinculantes.³⁶

Diferentemente, a Súmula Vinculante é emitida pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela interpretação de textos constitucionais e de direitos fundamentais, tem caráter obrigatório, pois vincula todas as decisões posteriores dos órgãos judiciários e da administração pública direta e indireta a adotar entendimento tal qual o da corte suprema, sob risco de anulação de sentenças contrárias. A súmula vinculante ocupa-se de temas controversos, com reiteradas decisões sobre matéria constitucional, conforme Artigo 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (grifo nosso)³⁷

Afirmar que uma súmula vinculante deve discorrer sobre matéria constitucional não significa aduzir que, especificamente, deva tratar-se de texto

³⁶ SCHÄFER, op. cit., p. 15

³⁷ SENADO FEDERAL. **Art. 103-A.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_103-A_.asp. Acesso em: 15 nov. 2019.

constitucional, “[...] sendo admissível que verse sobre o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos, a interpretação conforme a Constituição desses atos e outros temas relevantes constitucionalmente”³⁸. Entretanto, como as súmulas refletem diretamente nos casos concretos, de acordo com a Emenda Constitucional nº45 há a necessidade de demonstração de Repercussão Geral para que o Supremo Tribunal Federal analise o recurso extraordinário.

A Jurisprudência assim constitui fonte interpretativa de especial relevo, sendo considerada verdadeira fonte do Direito. As súmulas editadas pelos tribunais têm tido especial influência na resolução dos casos, em especial as súmulas vinculantes editadas pelo STF. Refira-se que hoje o Recurso Extraordinário interposto ao STF exige, em virtude da Emenda Constitucional nº 45, a demonstração da *Repercussão Geral*, cujas finalidades, segundo a própria Corte, sintetizadas por Aury Lopes Jr., consistem em: “a) firmar o papel do STF como Corte Constitucional, e não como instância recursal; b) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; c) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.”³⁹

Sendo “forma viva do Direito”⁴⁰, a jurisprudência é a aplicação da lei no caso concreto e o STF, órgão responsável pela guarda da constituição e palavra final em matéria de aplicação é verdadeira fonte do direito. Assim, analisar casos de repercussão geral, além das exigências tradicionais, requer que o tema tenha relevância e transcendência, “[...] que esteja demonstrada a significação política dos temas constitucionais versados na impugnação, aferida em face de uma possível influência da decisão para a solução de outros”⁴¹.

³⁸ TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante**: estudos e comentários à Lei 11417, de 19.12.2006. 3 ed. São Paulo: Método, 2009. p. 14

³⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 84

⁴⁰ COSTA JUNIOR, Paulo José da. O papel da jurisprudência. In: **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 5.

⁴¹ SILVA, op. cit., p. 84

2.1 Súmula 567

Há algum tempo a doutrina apresentava diferentes teorias e a jurisprudência tinha decisões divergentes em relação à tipificação do crime de furto, em casos em que o ambiente onde o crime ocorria estava vigiado, seja por guardas ou seguranças fisicamente, ou por sistema de monitoramento por câmeras de circuito interno.

Entre os elementos mais controversos, havia a discussão a respeito da possibilidade de tentativa idônea, visto que, considerando que o agente esteve o tempo todo sendo vigiado, ainda que por via eletrônica por meio de câmeras, não seria possível ocorrer o crime, pois não sobreveio, em momento nenhum, a posse tranquila do objeto. Essa discussão estava diretamente relacionada à tentativa e à consumação, conforme já visto anteriormente.

Configura crime impossível a conduta do indivíduo que tenta subtrair coisa, de que o sujeito passivo sequer tenha a posse.

A punição por furto, ainda que na forma tentada, nos casos em que o agente, vigiado desde o início de sua atuação, pelo sistema de segurança de supermercados e grandes lojas de magazine, é surpreendido quando procura sair do estabelecimento com a coisa sem efetuar o seu pagamento, atende aos ditames de um *Direito Penal do autor*, que se preocupa mais com a intenção contrária ao direito demonstrada pelo agente, do que o efetivo risco criado ao bem jurídico tutelado.⁴²

Conforme citação acima observamos que outra questão bastante profícua na jurisprudência é o caso de considerar, pelo monitoramento, que o furto é crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, visto que o agente, “[...] ao despertar a desconfiança dos seguranças do estabelecimento, permaneceu vigiado ininterruptamente, há crime impossível [...]”,⁴³ pois o bem tutelado não correu risco real.

No mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indica a figura do crime impossível:

Diante das declarações da única testemunha ouvida em juízo, parece incontestável que o ilícito de furto, em face da permanente vigilância promovida pelo sistema de segurança, jamais se consumaria. Logo, trata-se da figura penal do Crime Impossível, prevista no art. 17 do CP, também denominada tentativa

⁴² MOURA; SAAD, op. cit. p. 782

⁴³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0145.99.016720-1 (1), DOE 8.9.2019, in *Bol. IBCCr* 191/2006

inidônea em virtude da inexistência de qualquer risco ao bem jurídico tutelado.⁴⁴

Diferentemente, o Superior Tribunal Federal restabelece condenação em caso semelhante, em que os autores lograram êxito no crime, conseguindo subtrair a coisa, mas tendo sido recuperado o objeto após perseguição, da seguinte forma.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO INTERPOSTO SOB FUNDAMENTO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM. CRIME IMPOSSÍVEL, FACE AO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. [...] O pleito de absolvição fundado em que o sistema de vigilância do estabelecimento comercial tornou impossível a subtração da coisa não pode vingar. A paciente e seu comparsa deixaram o local do crime, somente sendo presos após perseguição, restando, assim, caracterizada a tentativa de furto. Poderiam, em tese, lograr êxito no intento delituoso. Daí que o meio para a consecução do crime não era absolutamente ineficaz. Ordem indeferida⁴⁵

Assim, após múltiplos julgamentos, decisões com numerosos argumentos em relação à análise de ocorrência de crime impossível, em 2016 o Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula 567.

Súmula 567 - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).⁴⁶

Decisões anteriores de diferentes turmas do Superior Tribunal de Justiça, de antemão e fartamente, demonstravam o entendimento da corte, corroborando a tese de que “[...] sistemas de vigilância eletrônica ou de monitoramento por fiscais do

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Matéria Penal. ACR n. 70027892116/Porto Alegre RS, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Aramis Nassif, j. 2 de setembro de 2009, v.u. Boletim AASP, n. 2658, 14 a 20 de dez. de 2009.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 95.613-1. 2ª Turma - RS. Relator: Min. Eros Grau. DF, j. 11.11.2008, DJe n. 152, 14.08.2009

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 567**. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

próprio estabelecimento comercial não impedem de forma completamente eficaz a consumação do delito, rendendo ensejo ao reconhecimento de crime impossível”⁴⁷.

Após a emissão da referida súmula, que tem caráter uniformizador mas não vinculante, vários julgados posteriores apontam no mesmo sentido. É o caso do Habeas Corpus 144.551, advindo de processo iniciado na comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, relatado pelo ministro Gilmar Mendes. A decisão é bastante elucidativa, na medida em que congrega diversos conceitos relativos ao crime de furto. O fato de haver o monitoramento, apesar de dificultar a consumação, não torna impossível a concreção da ilicitude, razão pela qual ainda há grande quantidade de furtos mesmo em locais vigiados, pela possibilidade real de êxito na ação. Temos presente ainda que o mercado dos serviços de vigilância e monitoramento cresce copiosamente no Brasil, demonstrando que as instituições investem nesses serviços para reduzir as perdas causadas pelos pequenos furtos. Sobre a posse, afirma o relator:

Para a consumação do crime de furto, não se exige a posse mansa, pacífica e não vigiada da res furtiva, sendo reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ a aplicação da teoria da amotio, que apenas demanda a inversão da posse do objeto material do crime.⁴⁸

A referida súmula, a despeito de deixar margem para interpretação, foi um avanço positivo no sentido de firmar posição a respeito da possibilidade de condenação, mesmo em casos nos quais o monitoramento ocorreu ininterruptamente, trazendo assim mais segurança jurídica às decisões judiciais que vão no sentido contrário ao crime impossível.

2.2 Súmula 582

Semelhante ao caso da discussão a respeito do crime impossível nos casos de furto monitorado, também há profícua discussão a respeito da tentativa e

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 238.714**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, 16 de agosto de 2012 e 27 de agosto de 2012.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 144.551**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2018.

consumação, no caso de roubo, quando o bem era recuperado logo após a ação delitiva.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.⁴⁹

Conforme o artigo 157 do Código Penal, diferentemente do furto, para a tipificação do roubo, exige-se a violência ou grave ameaça em relação à vítima, durante a subtração da coisa, ou após a subtração da *res furtiva*, com o intuito de manter a posse do bem subtraído. Esse segundo caso, da violência posterior, é chamado de roubo impróprio, conforme lição de Delmanto:

Tipo objetivo: O roubo distingue-se do furto qualificado, porquanto nele a violência é praticada contra a pessoa, enquanto no furto qualificado ela é empregada contra a coisa. No roubo próprio (art. 157, caput), a violência (força física) e a grave ameaça (promessa de mal sério) são cometidas contra a pessoa, ou esta, por qualquer outro meio, é reduzida à impossibilidade de defesa, para subtração da coisa. No roubo impróprio (§ 1º), a grave ameaça ou a violência são empregadas contra a pessoa, logo depois da subtração, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída.⁵⁰

Nesse sentido, a discussão doutrinária e jurisprudencial versava sobre a tentativa ou consumação, visto que o nosso sistema admite a tentativa de roubo, em casos em que o agente não consegue, por motivos contrários à sua vontade, retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima. Apesar de parecer um conceito simples, gerou muita discussão sobre qual o momento consumativo exato, conforme informativo de Jurisprudência abaixo transcrito.

No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema remete a dois momentos distintos. No primeiro momento, observava-se, acerca da **consumação** do crime de **roubo** próprio, a existência de duas correntes na

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

⁵⁰ DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 568

jurisprudência do STF: (i) a orientação tradicional, que considerava consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (HC 49.671-SP, Primeira Turma, DJ 16/6/1972; RE 93.133-SP, Primeira Turma, DJ 6/2/1981; HC 53.495-SP, Segunda Turma, DJ 19/9/1975; e RE 102.389-SP, Segunda Turma, DJ 17/8/1984); e (ii) a orientação segundo a qual se exige, para a **consumação**, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica da *res*, ainda que por curto lapso (RE 93.099-SP, Primeira Turma, DJ 18/12/1981; RE 96.383-SP, Primeira Turma, DJ 18/3/1983; RE 97.500-SP, Segunda Turma, DJ 24/8/1982; e RE 97.677-SP, Segunda Turma, DJ 15/10/1982). Para esta corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo em seguida com o produto do **roubo**, não haveria que se falar em **roubo** consumado.⁵¹

Com o avanço das interpretações sobre o tema, uma maneira de considerar a consumação é “verificar se a coisa subtraída saiu da esfera de vigilância da vítima, pois este fato e a posse tranquila do objeto roubado, ainda que por breve tempo, dão o acento tônico na distinção entre o crime consumado e o apenas tentado⁵². A profícua argumentação jurisprudencial, em 2016, culminou com a elaboração da Súmula 582.

Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)⁵³

Não há que se falar em fim da figura do roubo tentado pela interpretação da súmula, mas a um entendimento que antecipa o momento consumativo, tornado dispensável a posse mansa e pacífica da *res* furtiva, visto que com a violência, há indubitavelmente a transferência da posse do bem da esfera da vítima para a esfera do agente, mesmo que este não consiga permanecer com o bem roubado.

Importa assinalar, também, que o ânimo de apossamento - elementar do crime de roubo - não implica, tão somente, o aspecto de definitividade, pois se apossar de algo é ato de tomar posse, de dominar ou de assenhorar-se do bem subtraído, que

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência 0572/2015**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CONSUMA%C7%C3O+ROUBO&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵² DELMANTO; *Et al*, op. cit., p. 569

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 582**. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

pode trazer o intento de ter o bem para si, de entregar para outrem ou apenas de utilizá-lo por determinado período. Se assim não fosse, todos os acusados de delito de roubo, após a prisão, poderiam afirmar que não pretendiam ter a posse definitiva dos bens subtraídos para tornar a conduta atípica. Ressalte-se, ainda, que o STF e o STJ, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de **amotio**, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademais, a grave ameaça ou a violência empregada para a realização do ato criminoso não se compatibilizam com a intenção de restituição, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade do delito "roubo de uso"⁵⁴

Nesse sentido, o Tribunal foi coerente com a emissão da referida súmula e apenas manteve seu entendimento preexistente em relação à teoria da amotio, considerando que a consumação do crime de roubo ocorre quando o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que perseguido, a sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.

2.3 Posse mansa e pacífica do bem

A importância da posse mansa e pacífica nos casos de furto e de roubo está diretamente relacionada ao momento consumativo nos dois crimes. Diz-se que a posse é tranquila, quando o agente está com a coisa alheia e o real possuidor não tem mais o “poder de disposição sobre a coisa que antes estava sob o domínio da vítima”⁵⁵. Durante muito tempo a posse tranquila foi necessária, ainda que por breve tempo, para pensá-la em consumação nos crimes de roubo e de furto.

É imprescindível, por tratar se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranquila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar esta fase (posse tranquila da coisa em mãos do ladrão), sob pena de se transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando o resultado naturalístico.⁵⁶

⁵⁴ REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 24/4/2014. in: Informativo 0539 de 15 de maio de 2014.

⁵⁵ PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 2, parte especial, arts. 121º a 249º. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 345.

⁵⁶ NUCCI, op. cit., p. 706

No mesmo sentido, Luiz Régis Prado.

Consuma-se o furto com a retiradas da coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima. É aceitável, em meio ao dissídio doutrinário, a exigência da posse tranquila da res furtiva, invertendo-se o poder de disposição sobre a coisa que antes estava sob o domínio da vítima; caso contrário, perfaz-se a tentativa.⁵⁷

O avanço das discussões sobre o tema levou a jurisprudência a adotar entendimento de que, primeiramente nos casos de crime de roubo e depois estendendo aos casos de furto, não era necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do crime.

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos. 2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes. 3. Ordem denegada.⁵⁸

Posteriormente levando a pacificação pelo STJ com o Tema Repetitivo 934, em que utilizando-se de ampla jurisprudência do próprio tribunal e de precedentes do STF explicita que já foi superada a tese da necessidade de posse tranquila do bem para consumação, mesmo em casos de furto.

Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se** o crime de **furto** com a **posse** de fato da res furtiva, ainda que por **breve** espaço de tempo e seguida de **perseguição** ao agente, sendo prescindível a **posse mansa e pacífica** ou **desvigiada**.⁵⁹

Apesar de haver grande discussão conceitual a respeito do tema, com a pacificação do entendimento jurisprudencial tornando prescindível a posse mansa e pacífica, a inversão da posse, da vítima ou possuidor para o agente; passa a ser o

⁵⁷ PRADO, Regis Luiz. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 546

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 100.189**. Relator: Min. Ellen Gracie. São Paulo, 23 de março de 2010. Publicado no DJ nº 77 do dia 16 de abril de 2010.

⁵⁹ Resp 15244/RJ Ministro Relator Nefi CORDEIRO, Terceira Seção., Julgado em 14 de outubro de 2015.

conceito mais importante na definição do momento consumativo, tanto no furto quanto no roubo.

2.4. Conceito de monitoramento

É quase impossível precisar qual o momento do nascimento do mercado de segurança patrimonial no Brasil. Entretanto a primeira legislação referente ao tema é o Decreto - Lei 1034 de 1969, que trata especificamente da segurança em estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e locais de guarda e depósito de valores.

Em meio à ditadura militar, com as forças de segurança pública voltadas combater e reprimir opositores do regime, houve um aumento significativo do número de roubos a instituições bancárias, o que ensejou a entrada de empresas estrangeiras no mercado de segurança privada:

Paralelamente, durante o mesmo período, o segmento específico de transporte de valores surgiu no país depois de um assalto ao antigo Banco Moreira Salles, atual Unibanco, ocorrido em 1954, quando foi levado o equivalente a 500 mil dólares, e se fortaleceu com a onda de ataques a bancos no final da década de 1960 e início dos anos 70. Este assalto ficou conhecido como o “assalto dos gregos”, pelo fato de ter sido liderado por um grupo de ladrões da Grécia. Nessa época, o transporte de dinheiro era realizado pelos funcionários do banco, muitas vezes em seus próprios veículos ou em táxis. Após a crescente onda de assaltos, a então, hoje FEBRABAN, recorreu a uma empresa norte-americana, e em janeiro de 1965 instalou-se no Brasil a empresa Brink's, fundada em 1859. O serviço de transporte de valores passou então a ser realizado por profissionais especializados, através de carros fortes.⁶⁰

Após a instalação dessa empresa internacional, rapidamente o mercado passou a utilizar ampla mão-de-obra privada nos estabelecimentos bancários. A administração, por sua vez, admitiu que não tinha meios de dar segurança plena a esses estabelecimentos e passou a regulamentar a atividade, legislando sobre o tema na Lei 1034, que, dentre outras definições, obrigava a adoção de dispositivos contra roubos e assaltos em todos os estabelecimentos de guarda e transporte de valores.

⁶⁰ CUBAS, Viviane de Oliveira. **Segurança privada**: A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo. São Paulo: Humanitas, 2005.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar - no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei - dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente, em:

- I - Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;
- II - Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.⁶¹

Outro aspecto importante daquela legislação foi a definição de vigilância ostensiva, como sendo aquela realizada por pessoa física, sem antecedentes criminais e instituindo a Polícia Federal como responsável pela aprovação das pessoas empregadas nesses serviços, de caráter totalmente privado. A Polícia Federal era responsável apenas nos assuntos relacionados à profissão de vigia, pois as recomendações de atuação e aprovação das empresas especializadas era de responsabilidade de cada Estado brasileiro.

Rapidamente a legislação ficou obsoleta, não abrangendo diversas áreas de atuação das empresas de segurança, que não mais atuam apenas em relação a estabelecimentos bancários e que ficavam sujeitas a diferentes regras e pareceres conforme a administração de cada Estado. O avanço da legislação somente ocorreu com a Lei 7102 de 1983. A referida legislação dispõe sobre as normas para criação e funcionamento de empresas que exploram o serviço de vigilância e transporte de valores e entre outras definições apresenta o conceito de segurança privada, vigilância e escolta; e define as atribuições e requisitos para exercício da profissão de vigilante:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

⁶¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Quando se fala em segurança privada, há muitos termos em relação às pessoas que exercem as funções, dentre os quais se destacam alguns mais comuns como “guarda”, “”, “vigilante”, “sentinela”, “porteiro”, “guardião”, “segurança”, “auxiliar de segurança privada”, “fiscal de perdas”, “guarda-costas” e uma infinidade de classificações e subclassificações. Legalmente, apenas o termo “vigilante” é pormenorizado. O vigilante deve ter registro junto à Polícia Federal, ser aprovado em curso específico que o habilita ao porte de arma e outros requisitos formais.

O serviço de vigilância, segundo a Comissão Nacional de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreende, por sua vez, o fornecimento de serviços de vigilância a propriedades, escolta de pessoa e de bens, atividades de proteção a lugares e serviços públicos, não abrangendo, entretanto, transporte de valores e de cargas especiais. Atualmente, o setor carece de uma legislação atualizada, que adicione as mudanças sociais e tecnológicas dos últimos anos, incorporando a vigilância remota, realizada por câmeras de segurança, bem como serviços de rastreamento, segurança virtual e segurança eletrônica.

Sistema de segurança adequado a estabelecimento bancário é definido na mesma lei 7.102 de 1983, no artigo 2º, como sendo o que inclui pessoas adequadamente preparadas, chamadas de vigilante, e dispositivos, “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes” ou que “retardem a atuação dos criminosos”. Ainda faz parte do sistema cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante.

A discussão legislativa a respeito do tema ocorre há mais de dez anos, o chamado Estatuto da Segurança Privada foi pensado a partir do Projeto de Lei do Senado - PLS 135 de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretendendo fixar o piso salarial da categoria de vigilante e regulamentando novas categorias. Entre as características do Estatuto estaria a reunião e atualização de diferentes decretos e legislação esparsa, bem como a regulamentação da fiscalização pela Polícia Federal.

A proposta permite a instituição do Conselho Nacional de Segurança Privada e disciplina a autorização prévia e a fiscalização da Polícia Federal para os serviços de segurança privada e para o plano de segurança em dependências de instituições financeiras. Também regulamenta o funcionamento das escolas de formação e dos serviços orgânicos de pessoas jurídicas ou condomínios edifícios; o uso de produtos controlados de uso restrito, armas de fogo e de menor potencial ofensivo; a prestação do serviço em espaços de uso comum do povo, transportes coletivos, estabelecimentos prisionais, portos e aeroportos, estabelecimentos públicos e privados, áreas públicas; os requisitos para exercício profissional, bem como direito a seguro de vida, assistência jurídica, piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas, que também podem ajustar a jornada de trabalho.⁶²

Atualmente existem dois projetos relevantes em tramitação no Congresso Nacional. A PLC nº 85 de 2015 de autoria do deputado Michel Temer, que já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e inclui na discussão a diferença entre vigilância e segurança eletrônica e o Substitutivo da Câmara dos Deputados SCD 06 de 2016. Esse projeto pretende atualizar a Lei 7.102 de 1983, reconhecendo o campo de atuação da Segurança Eletrônica.

Em 2012, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Ministério da Justiça/Polícia Federal emitiu o parecer 835/2012, examinando o tema do segmento de monitoramento de Segurança Eletrônica em face da Lei 7102 de 1983, única legislação vigente sobre o tema. O pedido de apreciação partiu da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE). A conclusão do parecer foi a de que a Polícia Federal não tem “[...] atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizam somente o monitoramento

⁶² SENADO FEDERAL. **Representantes da polícia federal e do setor de segurança pedem votação do estatuto da segurança privada.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/eunicio-oliveira/representantes-da-policia-federal-e-do-setor-de-seguranca-pedem-votacao-do-estatuto-da-seguranca-privada>. Acesso em: 10 nov. 2019.

de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal [...]”⁶³, visto que a atividade de monitoramento de segurança eletrônica não consta no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei 7.102/83.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados, SCD 05 passou por audiência pública em agosto de 2019, sendo que participaram da audiência diferentes representantes do setor, da Polícia Federal, do Exército Brasileiro, da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), além de empresários e trabalhadores do setor de segurança privada. A discussão mais complexa se refere ao campo da Segurança Eletrônica, atividade meio e sem garantia de preservação do bem monitorado. O setor necessita de legislação; muitas empresas atuam de maneira precária, pois não dependem de autorização específica do poder público, apesar de ser um mercado que movimentou no Brasil, em 2016, cifras em torno 6 bilhões de reais, segundo a ABESE. Além disso, a Polícia Federal defende que o tema da segurança eletrônica é muito sensível e preocupante, pois lida com informações pessoais e precisa de alguma espécie de controle, a exemplo do campo da segurança privada que é fiscalizado pelo próprio Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Enquanto a legislação não acompanha o progresso do setor, é contínuo e crescente o mercado dos serviços de defesa dos indivíduos e da propriedade. Entre outras funções, o monitoramento em ambientes comerciais reduz despesas com furtos e roubos de produtos, importando diretamente no lucro do comércio e nos custos repassados ao consumidor final. São barreiras físicas e eletrônicas, equipamentos e recursos humanos em defesa do patrimônio, seguindo normas e procedimentos privados e dentro do limite de propriedade das empresas.

A despeito da dificuldade conceitual na nossa legislação, o termo “vigilância” está sempre relacionado à presença de pessoa física, enquanto monitoramento ou vigilância virtual, e é mediado por sistemas eletrônicos. Nos sistemas de monitoramento, a vigilância é indireta. “Um sistema de segurança privadamente

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP**. Brasília: Ministério da Justiça, 11 abr. 2012. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/orientacoes/pareceres/2012/PARECER%20No%20830-2012-DELP-CGCSP.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

organizado tem por funcionalidade restringir, controlar e monitorar acessos a pessoas e patrimônios, em possível conexão com o sistema público”.⁶⁴

Especificamente em relação ao tema do furto e da posse da *res furtiva* os dois conceitos, “monitoramento” e “vigilância”, apesar de não serem equivalentes apresentam o mesmo tratamento pela doutrina e pela jurisprudência. Em ambos os casos a súmula 567 é aplicável, e apenas o monitoramento ou a vigilância não são suficientes para configurar crime impossível. A diferença reside no domínio ou possibilidade de disposição do bem, seja este sob vigilância física de seu proprietário, seja em relação ao monitoramento virtual.

3. ANÁLISE DAS DECISÕES POR ESTADO

3.1 Sobre o Atlas da Violência 2019

O Atlas da Violência é um anuário que reúne informações importantes e estratégicas sobre a violência no Brasil, compilando e analisando dados oficiais que servem de bases para muitos programas de enfrentamento da criminalidade e da violência. Os pesquisadores também editam publicações periódicas eletrônicas e impressas e promovem eventos com participação de diferentes setores envolvidos com a segurança pública.

Para se quantificar a violência, termo definido pela Organização Mundial de Saúde, utiliza-se o critério “número de homicídios” dividido por 100.000 habitantes, chegando-se à taxa de homicídios. O ano de 2017, base de análise do Atlas 2019, foi um ano recorde do número absoluto de homicídios no Brasil, chegando-se à cifra de “65.602 homicídios, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Trata-se do maior nível histórico já registrado de

⁶⁴ OLIVEIRA, Aryeverton Fortes de. **Empresas de vigilância no sistema de prestação de serviços de segurança patrimonial privada**: uma avaliação da estrutura de governança. Orientador: Heloisa Lee Burnquist. 2004. 132 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-26042005-142812/pt-br.php>. Acesso em: 17 nov. 2019. p. 2.

letalidade violenta intencional no país”⁶⁵. Em comparação com dados mundiais, a taxa global é de 6,1. O Continente Americano possui a maior taxa por região, sendo de 17,2 e o menor índice é o do continente Asiático, com 2,3 para cada 100 mil habitantes.

No Brasil, houve um crescimento exponencial da violência nas regiões Norte e Nordeste. Uma das explicações investigadas pelos pesquisadores para tal fenômeno, segundo o estudo, foi a guerra entre as facções criminosas a partir de julho de 2016 e a expansão geoeconômica das facções penais do Sudeste pelo domínio de novos mercados de tráfico de drogas e rotas de transportes dos países vizinhos à região Norte e Nordeste para mercados internos dentro do Brasil.

Entre os gráficos apresentados pelo estudo há separações por Estado e Região, comparações evolutivas da violência armada na última década e o perfil dos homicídios no Brasil. O atlas também fez recortes quanto a gênero, idade, etnia e outros aspectos, analisando homicídios relacionados à população jovem, violência contra mulher, contra negros e contra a população LGBT I+. No presente estudo o foco será o recorte por Estado da federação.

Ao analisarmos os dados sobre violência letal por Estado, verifica-se que há diferenças desmedidas entre os índices. São Paulo em 2017 teve o índice mais baixo, de 10,3 enquanto o Rio Grande do Norte, estado com maior índice, alcançou a cifra de 62,8. Obviamente devemos observar que o contingente populacional interfere diretamente na nossa percepção a respeito da violência. Se pensarmos em números absolutos, São Paulo teve 4631 mortes violentas e o Rio Grande do Norte

⁶⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>. Acesso em: 11 jun. 2019.
“No conceito de homicídio estão agrupadas as categorias agressões e intervenções legais. In verbis: No Atlas da Violência seguimos, portanto, a definição de ‘homicídios’ estabelecida pelo Protocolo de Bogotá: ‘O homicídio se define, para o presente propósito, como a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s). Nesse sentido, excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentes e as tentativas de homicídios. Além disso, são consideradas as mortes por agressão cometidas por agentes públicos no exercício do seu dever profissional, mesmo quando sejam legais, bem como as mortes acontecidas no exercício da legítima defesa por parte de qualquer pessoa.

2203⁶⁶, entretanto, como São Paulo tem a maior população do Brasil, a percepção é de que a violência é maior⁶⁷.

Tabela 1 - Dados sobre a violência letal por Estado

ESTADO	TAXA	Nº ABSOLUTO (mortes violentas)	POPULAÇÃO (habitantes)
RIO GRANDE DO NORTE	62,8	2.203	3.507.003
ACRE	62,2	516	829.619
CEARÁ	60,2	5.433	9.020.460
SERGIPE	57,4	1.313	2.288.116
PERNAMBUCO	57,2	5.419	9.473.266
SÃO PAULO	10,3	4.631	45.09.866

Fonte: adaptada da tabela do IBGE e do Atlas da Violência de 2019

Seguindo com os dados dos Estados com maior índice de letalidade, o segundo Estado é o Acre. Conforme o exemplo anterior se pensarmos em números absolutos o montante não parece tão significativo, 516 mortes, mas devido à baixa densidade demográfica, pouco mais de 829 mil habitantes, a taxa se eleva para 62,2. O Ceará tem a terceira maior taxa, de 60,2, seguido de Sergipe com 57,4 e de Pernambuco, com 57,2. São Paulo é o Estado com a menor taxa no ano de 2017. Para análise do momento consumativo do crime de furto serão utilizadas as decisões dos Tribunais de Justiça dos cinco Estados considerados com maior taxa

⁶⁶ MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM e 12º Anuário do FBSP. Elaboração Diest/Ipea e FBSP. Tabela 9.4 In: CERQUEIRA, Daniel (Cord.); *Et al.* **Atlas da violência 2019**. Disponível em:

https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/06/FBSP_IPe_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁶⁷ Id., 2019

Elaborada uma tabela para melhor visualização dos dados apresentados neste trabalho. A referida tabela está baseada nos dados do Atlas da Violência 2019 e em dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) in:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=16985&t=resultados>. Acesso em: 18 nov. 2019.

de homicídios, visto que estes são considerados pelo Atlas da Violência como sendo os mais violentos no Brasil.

3.2 Rio Grande do Norte

O Estado com maior taxa de homicídio em 2017, com 62,8 teve o número absoluto de 2.203 mortes. Semelhante ao caso do Acre, por não ser um Estado populoso, não há uma percepção real a respeito das mortes violentas, e como a taxa é calculada dividindo-se a cada 100 mil habitantes, obtém-se um índice elevado em razão de ter uma população de pouco mais de três milhões de habitantes.

Em relação ao crime de furto, primeiramente, cito uma decisão de 2015, anterior à edição da súmula, por duas razões. A primeira razão é a de que o Tribunal do Rio Grande do Norte já tinha entendimento pacificado de que apenas o monitoramento não obsta o crime de furto na modalidade tentada, tornando-o impossível. A segunda razão diz respeito à justificativa do desembargador ao reformar a sentença, condenando as acusadas. Para ele, os estabelecimentos não podem ser responsabilizados pela absolvição dos delinquentes.

A denúncia confere que duas mulheres, acompanhadas de uma criança, teriam ingressado em um supermercado monitorado por sistemas de vigilância por câmeras, com dispositivos de alarmes em alguns produtos. As acusadas pegaram diversas peças de roupa, retiraram o dispositivo de segurança física e esconderam as roupas em sacolas e bolsas pessoais. A equipe de segurança viu a ação através das câmeras de vigilância, tendo abordado as acusadas, que também estavam junto com um menor de idade, não descrito no processo quanto à relação de parentesco com as acusadas. Apresentadas na delegacia de polícia, foram autuadas em flagrante pela prática de furto, delito tipificado no artigo 155, § 4º, II e IV, na modalidade tentada visto que por situações alheias à vontade das autoras, no caso a abordagem dos agentes de segurança, não lograram êxito na posse tranquila dos

pertences, também foram flagradas em corrupção de menores, tipificada no artigo 244-B da Lei 8060/90.

Em primeira instância o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN absolveu ambas as autoras, sob o fundamento de atipicidade da conduta em face da caracterização de crime impossível, pela ineficácia do meio. Em razão da caracterização do crime impossível, não houve análise das características do crime e das agentes. Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal, pugnando pela reforma da sentença, refutando a tese de crime impossível em favor da condenação pela tentativa de furto qualificado. Recurso recebido, o relator Desembargador Gilson Barbosa destaca doutrina a respeito da teoria objetiva moderada, adotada no Brasil, segundo a qual, existindo a possibilidade de haver êxito no resultado pretendido com a ação delitiva “[...] mesmo que remota, configura-se tentativa, já que relativa a ineficácia do meio empregado.”⁶⁸ Aduz ainda que o sistema de monitoramento não torna impossível a prática do furto, citando jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DAS COISAS. QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação dos passos do praticante do furto pelos seguranças da loja não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Precedentes das Turmas componentes da Terceira Seção.(...)

5. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

6. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

7. Impetração não conhecida.⁶⁹

⁶⁸ Apelação crime nº 2014. 006661-6. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, relator Desembargador Gilson Barbosa, julgado em 21/07/2015

⁶⁹ HC 230.953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014

Por fim relata que restaram comprovadas a autoria e a materialidade, que o crime esteve próximo da consumação, vez que as autoras conseguiram sair do estabelecimento com as mercadorias da empresa sem dispensar qualquer contraprestação pecuniária e, em consonância com o parecer da procuradoria, condena as apeladas as penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c/c artigo 14, II do Código Penal. Justifica a decisão:

Entendimento diverso culminaria, em último plano, na responsabilização do estabelecimento comercial pela impunidade dos delinqüentes, pois o devido e eficaz funcionamento de seu aparato de segurança, seja em pessoal ou em equipamentos eletrônicos (cujo investimento é sabidamente alto), além de impedir o desfalque em seu patrimônio, também isentaria aquele que tentou subtraí-lo de condenação pelo crime que pretendia cometer.⁷⁰

Na dosimetria da pena não foram consideradas circunstâncias agravantes da pena-base e a pena concreta definitiva foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para Willyane Tenório da Silva, e, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para Islanny Alice dos Santos, a serem cumpridos em regime aberto. Entretanto, a justificativa da decisão merece atenção especial, na medida em que o relator refere que deixar de condenar em razão da existência de sistema de monitoramento seria onerar a vítima em munir-se de equipamento de segurança eficaz, que são de alto custo para as empresas, e ainda culpabilizar o próprio estabelecimento pela impunidade do delinquente, afinal, um bom sistema tem o intuito, justamente, de impedir ou dificultar o crime.

A segunda decisão em Câmara Criminal trata-se da apelação 2019.000598-1. Os fatos ocorreram em 2016, quando a acusada juntamente com o seu companheiro, entrou no supermercado Carrefour com uma criança pequena que foi descrita como sendo neta da acusada. Sendo já conhecida pela equipe de segurança do mercado por furtos anteriores, passaram a monitorá-los remotamente

⁷⁰ HC 336.850/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650862800/apelacao-criminal-apr-20180065795-rn/inteiro-t-eor-650863045>. Acesso em: 15 nov. 2019.

através das câmeras de vigilância. A acusada coletava produtos e colocava hora em sua bolsa, hora na bolsa da criança e hora em um cesto do supermercado que tinha em mãos. O companheiro visualizava as posições das câmeras, se posicionando de costas e com a criança no colo, no sentido de impedir o registro ou observação da movimentação da acusada. Após, se dirigiram ao setor de caixas do supermercado, onde pagaram R\$50,00 pelos objetos que estavam na cesta de compras. Saíram em seguida e foram abordados, já do lado de fora do estabelecimento e convidados a comparecer a sala do serviço de vigilância. No relato das testemunhas do supermercado, eles não sabiam exatamente o que iriam encontrar em posse dos acusados, pois sabiam que eles haviam passado em diversos corredores e pego objetos, mas não conseguiram visualizar quais devido à estratégia do acusado. Dentro das sacolas havia 01 (um) sutiã, 01 (uma) bermuda, 01 (um) Shampoo Seda Extremo, 01 (uma) Ice 51 frutas vermelhas, 01 (um) conhaque Brandy Fundador, 01 (uma) minibomba para bicicleta, 02 (duas) fitas Scotch 45x50 e 01 (um) pacote de asa de frango, os quais somados totalizavam o valor de R\$ 273,38 (duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos). Foi chamada a polícia, que encaminhou as partes para a delegacia. Pela autoridade policial lavrada prisão em flagrante em relação à acusada Maria dos Prazeres da Silva, que estava com os itens no momento da abordagem, e recolheu a quantia de R\$300 a título de fiança para responder ao crime em liberdade. Nada foi tipificado em relação a Eriberto Alves Dias, pois segundo os relatos ele não tocou em nenhum produto e não estava com nenhum pertence do supermercado no momento da abordagem. Constou no registro como suspeito. Interrogada, Maria admitiu os fatos, disse que pretendia só comprar, mas ao crer que não estava sendo vigiada resolveu subtrair alguns itens, “pois pretendia vender tais produtos para comprar remédios para depressão, pois necessita dos medicamentos e a situação está difícil”⁷¹.

Sobre os fatos narrados o juiz considerou provadas autoria e materialidade a partir dos autos, depoimentos das testemunhas e da própria acusada. Não acolhido

⁷¹ **Processo nº 0119451-28.2016.8.20.0001**. 5ª Vara Criminal de Natal, proferida pelo Juiz de Direito Guilherme Newton do Monte Pinto em 21 de março de 2018. p. 3.

o princípio da insignificância por dois argumentos, o do concurso de agentes demonstrando a ousadia da ação criminosa e o valor venal da res furtiva. Nas fundamentações, entre outros, o magistrado citou a súmula 567 do STJ:

Não merece acolhida a tese defensiva de afastamento do delito em razão da acusada estar sendo monitorada, visto que tal circunstância não torna impossível o delito, já que sempre é possível a fuga e consumação do delito, conforme ampla experiência dos foros criminais, inclusive nesta vara, e entendimento consolidado na jurisprudência e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 567: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".⁷²

Ficou determinada citação editalícia do réu Eriberto Alves Dias. Não encontrado, suspendeu-se o processo e o prazo em relação a Eriberto. A ré foi condenada, delito tipificado no art. 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, em pena definitiva de um ano e seis meses de reclusão a serem cumpridos em regime aberto. Após concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, ficando a ré com a obrigação de prestar serviços à comunidade e como prestação pecuniária um salário mínimo à época dos fatos para entidade pública ou privada com destinação social da escolha do juiz da vara de execuções criminais.

Pela Defensoria Pública interposto recurso recorrendo da decisão do magistrado, apelação criminal, sob argumentos da tese do crime impossível e pedido subsidiário de absolvição pelo princípio da insignificância. O relator Desembargador Gilson Barbosa refutou as alegações, utilizando os mesmos argumentos já oferecidos pelo magistrado de primeira instância, reforçando com diferentes julgados desta Câmara Criminal, bem como ementas do STJ e do STF. Citou a Súmula 567 do STJ e a jurisprudência que segue sobre o princípio da insignificância.

II - A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato. Superado este aspecto, é de se notar que não socorre à defesa a hipótese de atipia consubstanciada no princípio da insignificância, em

⁷² Id., 2018, p. 4

*razão de que o prejuízo à vítima supera 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."*⁷³

Por fim, o recurso de apelação teve reconhecido parcial provimento, no sentido de afastar a valoração negativa da culpabilidade, aumentando a pena final “para **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, a ser cumprida em regime aberto, mantendo incólumes os demais termos da sentença recorrida, inclusive a substituição por duas penas restritivas de direito”.⁷⁴

Sobre os episódios deste processo desde a prisão em flagrante dois itens merecem destaque: o depoimento da acusada e a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau com substituição da pena. Em relação ao depoimento da acusada observamos que ele está em acordo com casos de furto analisados. Há neles a preponderância de uma tentativa de justificação por parte dos autores. Essas justificativas comumente versam sobre as condições de vida, dificuldades financeiras e doenças que, no entender do acusado, são suficientes para mitigar o caráter reprovável de sua conduta. No caso em tela, a acusada se diz usuária de remédios contra depressão, razão pela qual precisaria do valor obtido com o produto do crime para a suposta compra de tais medicamentos. Observa-se também que é um crime bastante executado por mulheres, com uso de crianças e de outras pessoas em conjunto de esforços. Com baixa reprovabilidade social, a reincidência é comum, comprovada pelo depoimento das testemunhas, funcionárias do supermercado, que já conheciam o modo de agir da autora. Nos Tribunais analisados, há sempre um movimento em busca de demonstrar a não aceitação do crime de furto como algo menos depreciativo que outros crimes, primando pela reprovação de condutas reincidentes.

Em relação à sentença prolatada pelo juiz natural, é laudatório o raciocínio a respeito da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Nos crimes de furto com res furtiva de tão baixo valor monetário, cabe a discussão

⁷³ AgRg no RHC 91.323/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, quinta turma STJ, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018.

⁷⁴ Apelação crime nº 2019. 000598-1. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, relator Desembargador Gilson Barbosa, julgado em 20/08/2019

sobre os custos judiciais, de execução e penitenciários em casos de condenação por penas restritivas de liberdade. Nesse sentido a sentença cumpre sua função, ao dar uma resposta em razão do crime ocorrido, dar um retorno à sociedade na forma de prestação de serviços pelo réu e economia de recursos públicos com a substituição. Nenhuma pena tem a garantia de estar cumprindo a sua função educativa mas, ao obrigar o condenado em forma de prestação pecuniária, com valor maior ao valor venal do bem furtado, demonstra-se a valoração da reprovabilidade da conduta.

3.3 Acre

No caso do Acre, segundo Estado em violência pelo Atlas, chamou a atenção uma decisão judicial, em sede de recursos, que coaduna com o exposto na Súmula 567. Trata-se o Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000021-13.2016.8.01.0001. O referido recurso, tratou de crime de furto em estabelecimento comercial, no qual o réu subtraiu para si, no dia 25 de dezembro de 2015, cinco barras de chocolate e dois xampus. Após, logrou êxito em sair do supermercado, tendo sido alcançado pelos seguranças e posteriormente a polícia o prendeu em flagrante delito, com a *res furtiva*, em frente ao comércio.

O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia sob a hipótese de crime impossível com fundamento de que o réu foi monitorado durante o tempo em que estava no supermercado. Entretanto, como uma denúncia só pode ser rejeitada se faltar justa causa ou condição para o exercício da ação penal, a câmara criminal proveu do recurso interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão para que a denúncia fosse recebida pelo juízo de primeiro grau. Nas palavras do Relator Desembargador Feliciano Vasconcelos.

De outro giro, para reconhecimento do crime impossível é necessário que o meio seja absolutamente ineficaz ou o seu objeto seja absolutamente impróprio, o que não é o caso.

Na hipótese sub examine não se pode afirmar que o meio empregado pelo requerido era absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado, pois existindo a mínima possibilidade de se atingir o resultado não há que se falar em crime impossível. E tanto era possível a consumação do crime de

furto que o recorrido fora abordado já na frente do estabelecimento, tentando empreender fuga, mas fora capturado pela polícia.⁷⁵

No caso descrito, na ementa do acórdão houve a menção ao Tema Repetitivo 924 do STJ, afirmando a posição de que “[...] a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial”.⁷⁶ Posterior a essa decisão não foram encontradas decisões que citassem a súmula 567 ou jurisprudências no mesmo sentido.

Cumprir observar que em outras decisões anteriores em caso de furto em estabelecimento comercial, no mesmo tribunal, as apelações optaram pelo argumento do princípio da insignificância. Nesse sentido a defesa dos réus, aborda o fato de que, em geral, os delitos cometidos neste tipo de estabelecimento são de pequenos objetos que podem ser escondidos em peças de roupas e nas partes interiores das vestes, sendo também de pequeno valor monetário, como fraldas, creme dental, barbeadores, desodorantes e peças de carne embaladas. Três das decisões observadas com esse argumento tiveram sentença condenatória mantida pelo tribunal, considerando que nos três casos os réus eram reincidentes e a justificativa da condenação era de que havia ofensividade da conduta do agente e não havia reduzido grau da reprovabilidade da conduta dos réus, vez que eram agentes contumazes de pequenos furtos em estabelecimentos comerciais e, por vezes, até já conhecidos dos seguranças dos locais devido ao grande número de ocorrências.

3.4 Ceará

O Ceará é o terceiro Estado em taxas de homicídios. Em relação ao crime de furto, nos casos em que há monitoramento por vigias ou câmeras de vigilância, o

⁷⁵ Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000021-13.2016.8.01.0001, Câmara Criminal de Rio Branco, julgado em 21/02/2017.

⁷⁶ Tema de Repetitivo nº924 do STJ, REsp 1385621 MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015

Tribunal desse Estado vem adotando posição em acordo com a Súmula 567. Reiteradamente cita em suas decisões a súmula e julgados precedentes que coadunam com essa posição, bem como o Tema de Repetitivos 924 do STJ.

Entre os julgados em destaque cita-se a Apelação Crime nº 0152733-47.2016.8.06.0001, julgado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará. No processo originário de primeira instância cuida-se de dois réus, uma parte feminina e outra masculina. A ré, em comunhão de esforços com um comparsa, logrou êxito em subtrair um forno de microondas e um pacote de fraldas. Um dos agentes conseguiu sair do supermercado com a res furtiva, tendo sido perseguido por funcionários do supermercado, que recuperaram os bens mas não lograram êxito na captura do indivíduo. A ré foi condenada em primeira e segunda instâncias.

Em apelação, a defesa alega a impossibilidade da prática delituosa, visto que o supermercado possuía sistema integrado de câmeras de segurança, inclusive citando a existência de funcionários encarregados da prevenção de perdas. Sustenta a inviabilização da consumação do crime em face desses sistemas. Por unanimidade, a câmara criminal negou provimento ao recurso, afirmando que o “[...] entendimento firmado pelas Cortes estaduais é o mesmo adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 567 [...].”⁷⁷

Em processo anterior o referido Tribunal já havia reconhecido a adoção da súmula 567, referindo claramente que adota o mesmo entendimento do STJ em relação ao tema:

EMENTA: FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. EMENDATIO LIBELLI. FURTO CONSUMADO. CRIME IMPOSSÍVEL. ADMISSÃO APENAS NOS DELITOS TENTADOS. HIPÓTESE DESCARTADA. CONDENAÇÃO PELO FATO TÍPICO DO ART. 155, §4º, II DO CP. ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. PENA EM CONCRETO.

⁷⁷ Apelação crime nº 0152733-47.2016.8.06.0001. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 29/10/2019.

1. Assim como no crime de roubo, o furto se consuma com a inversão da posse do bem, sendo prescindível que ela seja pacífica ou desvigiada. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.
2. Tendo a apelada subtraído as roupas da loja e saído do estabelecimento, cometeu o crime de furto consumado, enquadrando-se o caso na hipótese dos arts. 383, caput, e 617, ambos do Código de Processo Penal. Necessidade de *emendatio libelli*.
3. A tese de crime impossível só é aplicável na modalidade de delitos tentados. Dessa feita, tendo sido o furto em análise consumado, resta descartada essa hipótese.
4. Mesmo que o delito não tivesse sido consumado, é de bom alvitre ressaltar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 567) de que o fato de a loja possuir sistema de vigilância (eletrônica ou por meio de pessoal) não torna, por si só, impossível o cometimento do crime.
5. Portanto, haja vista que a apelada acondicionou as roupas da empresa vítima em sacola pessoal, com artifícios para evitar o acionamento do alarme e saiu da loja com os objetos sem por eles pagar, uma vez que o responsável pela prevenção de perdas tão somente a alcançou no estacionamento do shopping, restou consumado o crime de furto qualificado (inciso II do §4º do art. 155 do CP); não havendo espaço para se alegar a ocorrência de crime impossível.⁷⁸

Nessa Apelação, cuja relatoria é da Desembargadora Maria Edna Martins, muitos conceitos vistos anteriormente são desenvolvidos ao longo da decisão. Diferentemente do primeiro caso, a apelação é de autoria do Ministério Público, visto que a sentença pregressa não acolheu tese já firmada anteriormente pelo mesmo tribunal, de que nos casos de crime de furto a consumação se dá com a inversão da posse do bem, sendo desnecessário que a posse fosse desvigiada. Assim, o tipo penal 155 seria tipificado como consumado, não combinado com o artigo 14 do Código Penal e não podendo incidir absolvição baseada em crime impossível.

Outro aspecto interessante da decisão foi a opção do tribunal pela *emendatio libelli*. No caso em tela houve a alteração da tipificação penal, que em primeira instância foi considerada furto na modalidade tentada, ou seja artigo 155 combinado com o artigo 14, II ambos do Código Penal e em segunda instância, pela *emendatio libelli*, o entendimento da corte é de que houve a modalidade consumada, tipificado no inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal. Cabe frisar que no caso concreto

⁷⁸ Apelação 0078634-14.2013.8.06.0001. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 06/08/2019

não se altera o fato descrito da denúncia, mas apenas ocorre uma adequação do crime aos fatos narrados.

Por fim a apelação 0128466-40.2018.8.06.0001, de autoria do Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto também reforça que os equipamentos de monitoramento diminuem a incidência do crime de furto em estabelecimento comercial, mas não o impede completamente, considerando “[...] devidamente consumado o delito imputado a agente.”⁷⁹

3.5 Sergipe

O Estado do Sergipe é o quarto com maior taxa de homicídios segundo o Atlas da Violência 2019. Em termos de decisões judiciais em relação ao crime de furto, foram encontradas poucas relacionadas com as súmulas em análise. Uma decisão que merece destaque é o AResp 686586, julgada pelo STJ em 08/11/2016.

O processo original trata-se de um crime de furto em estabelecimento comercial, na qual o réu logrou êxito em passar pelos caixas do comércio sem pagar pela *res furtiva*. Condenado em primeira e segunda instâncias, apelou da decisão, com o argumento de que o tribunal foi omissivo ao não se pronunciar acerca da negativa de vigência do artigo 17 do Código Penal, ou seja, crime impossível. A justificativa da defesa foi a de que o autor não passou pela portaria do estacionamento do supermercado apontado como vítima.

O Tribunal do Sergipe desconheceu do crime impossível, mantendo a sentença condenatória pelo crime de furto. O processo foi então encaminhado ao STJ, no AResp 686586. A turma por unanimidade negou provimento ao agravo regimental e nas palavras do ministro relator Nefi Cordeiro considerou que houve a inversão do domínio e posse da *res furtiva*.

Ademais, consignou o Tribunal de origem que o acusado apropriou-se da res furtiva e conseguiu ultrapassar a barreira dos caixas sem que fosse

⁷⁹ Apelação 0128466-40.2018.8.06.0001. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 21/05/2019

efetuado o efetivo pagamento, sem ser molestado, mantendo em seu domínio o bem que se apropriou, em tempo necessário e suficiente para inverter o domínio e posse da res furtiva (fl. 470)⁸⁰

A decisão está de acordo com a súmula 567, coadunando as reiteradas decisões do STJ de que "[...] o monitoramento por meio de câmeras de vigilância, de sistemas de alarme ou a existência de seguranças no estabelecimento comercial não tornam impossível a consumação da infração [...]"⁸¹ do crime de furto. Para além, a decisão também está de acordo com a súmula 582 do STJ, ao afirmar que houve a inversão da posse, consumando assim o crime de furto.

3.6 Pernambuco

Quinto Estado da federação segundo as taxas de mortes violentas, as decisões emanadas por esse Tribunal, analisadas no presente estudo chamam a atenção pelo rigor em relação às penas impostas.

O primeiro caso analisado trata-se de um furto cometido em conjunção de esforços. Na denúncia, relata-se que as autoras foram presas em flagrante após o cometimento da ação em estabelecimento comercial e ainda com a res furtiva em mãos. O estabelecimento comercial é uma loja de cosméticos e produtos para cabelos, no qual as autoras, tendo sido vigiadas pelas funcionárias da loja, colocaram em bolsas e sacolas três escovas de cabelo, óleos e cremes no valor calculado de R\$331,04 (trezentos e trinta e um reais e quatro centavos). As funcionárias discretamente procuraram o supervisor e relataram que ambas haviam pegado produtos e colocado dentro das bolsas e estavam circulando pela loja, perguntando preços e pedindo informações sobre outros produtos. O supervisor, que não era da equipe de segurança, saiu da loja e comunicou a uma ronda de policiais

⁸⁰ SERGIPE. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo em recurso especial nº 686.586-SE (2015/0062228-9)**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 8 de novembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553380&num_registro=201500622289&data=20161121&formato=PDF. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁸¹ AgRg no REsp 1.133.055/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011; AgRg no AREsp 258.347/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013; AgRg no REsp 1.413.041/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015

militares que estava próxima. Ele relatou que suas funcionárias viram a ação mas que ele não quis abordar as mulheres com receio de ser acusado de constrangimento ilegal. Tampouco as funcionárias, que eram vendedoras, questionaram as mulheres a respeito dos produtos que foram escondidos nas bolsas. Os policiais seguiram a pé na direção da loja e no momento em que as acusadas viram que o supervisor voltava para a loja, na companhia dos policiais, saíram imediatamente com os pertences. Ainda se misturaram às pessoas que estavam na rua e tentaram se livrar dos objetos, buscando não serem abordadas. Os policiais lograram êxito em abordar ambas as acusadas; entretanto só havia pertences em poder de uma delas. A segunda acusada nada tinha em seu poder de pertence da loja, apesar de as funcionárias a terem visto subtraindo bens. Acredita-se que ela tenha conseguido se livrar do material durante a pequena perseguição. Após, foram levadas à delegacia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante delito para ambas.

Em primeira instância houve a condenação por furto na modalidade consumada, qualificada pelo concurso de agentes. A 9ª Vara Criminal da Comarca de Recife condenou a acusada que não tinha pertences no momento da abordagem em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa. A acusada que fora encontrada com os pertences foi condenada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 dias-multa. Não conformadas com as altas penas impostas, as recorrentes apelaram pela absolvição por insuficiência de provas, argumentando contra o depoimento prestado por policiais, e subsidiariamente, requerendo a desclassificação para o crime na modalidade tentada, com o intuito de reduzir a pena imposta.

A 1ª Câmara Criminal, em voto relatado pelo Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo não acolheu a tese da insuficiência de provas, afirmando que “[...] é entendimento deste Tribunal a idoneidade do depoimento policial como meio de prova”⁸². Citando ainda que o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem o

⁸² Apelação Criminal 0024795-29.2017.8.17.001, Relator Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara criminal, julgado em 27/11/2019.

entendimento firmado na Súmula 075 segundo a qual “é válido o depoimento de policial como meio de prova”⁸³. Em relação à desqualificação para o furto na modalidade tentada, o relator se pronunciou em contrário, com o argumento de que a jurisprudência é pacífica a respeito da consumação do crime patrimonial com a inversão da posse, ainda que por breve tempo. Quanto à dosimetria da pena, o relator considerou necessária diminuição da pena-base, desconsiderando a valoração negativa da culpabilidade da agente e fixando-a em 06 meses. Assim, haveria a consequente redução da pena aplicada para ambas apelantes.

O voto do Relator foi no sentido de dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena de Nyanne Radassa Maria de Oliveira para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, e de Luana Alves da Silva para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias multa respectivamente.⁸⁴

Entretanto, o voto do relator foi vencido. O revisor, Desembargador Fausto de Campos alegou que a autoria e a materialidade foram comprovadas pelos autos de apreensão e restituição, bem como pela confissão das acusadas. O revisor argumentou que o Ministério Público apresentou parecer contrário ao recebimento do recurso e que o STF vem decidindo pela inexigibilidade da posse mansa e tranquila, da seguinte forma:

Quanto ao pleito das Apelantes para a desclassificação do delito de furto consumado para a sua forma tentada, observo que este não merece respaldo, tendo em vista que a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que consuma-se o crime patrimonial com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.⁸⁵

Dos aspectos observados nesse caso, cabe ressaltar a profícua argumentação do relator e do revisor. Estes demonstram suas posições citando julgados, súmulas e jurisprudência, inclusive de outros Estados e do STF. Em relação ao caso concreto, observa-se nessa sentença uma tendência semelhante a

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Livro de Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco 2107-2009**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/08b9a5ff-0232-469a-bd24-d621219abf08>. Acesso em 21 nov. 2019.

⁸⁴ Apelação Criminal 0024795-29.2017.8.17.001, Relator Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara criminal, julgado em 27/11/2019. p.11

⁸⁵ Idem. p. 8

outras decisões do mesmo Tribunal, que optam pelo rigor das penas e valorção negativa do comportamento reincidente dos agentes. As apelantes, ambas reincidentes, tiveram negado o apelo. O voto dos demais desembargadores foi no sentido de manter a sentença original, com uma pena final considerada alta para um crime de furto com res furtiva valorada em \$331,04, valor relativamente baixo se considerada toda a movimentação da máquina pública envolvida em um processo como este, agentes do Estado das forças policiais e penitenciárias, agentes da justiça, magistrados, promotores e desembargadores.

Em outro julgado do mesmo Tribunal, tratando de crime de furto continuado consumado, o magistrado chega a citar na decisão sobre suas opiniões a respeito da necessidade de punição mais severa para casos reincidentes. Em resumo, o autor do furto, ao ver estacionada em frente a estabelecimento comercial uma motocicleta, efetuou o furto da mesma. Ato contínuo, próximo ao local em que furtou a motocicleta, furtou um capacete de propriedade de outra vítima. A proprietária da motocicleta viu através de sistema de monitoramento do comércio, que a sua motocicleta havia sido furtada do estacionamento e, imediatamente, entrou em contato com a polícia militar. Saiu para o local do estacionamento, onde encontrou a outra vítima, dono do capacete, que relatou ter chegado para pegar sua moto estacionada e não ter encontrado o capacete que estaria pendurado no guidão da moto. Chegaram à conclusão de que, muito provavelmente, a mesma pessoa que havia furtado a moto furtara também o capacete e repassaram para a polícia as informações a respeito das características da moto, capacete e autor.

Os policiais militares seguiram na direção indicada pelas vítimas e corroborados por informações de pessoas que viram o autor em fuga, lograram êxito em capturar o fugitivo, escondido atrás de um posto de saúde, próximo ao local dos furtos. Foram apreendidas a motocicleta e o capacete das vítimas no estacionamento desse mesmo posto de saúde.

O resumo dos fatos não apresenta exata correlação com casos de comércio com ambiente vigiado ou monitorado. Entretanto, foi o monitoramento das câmeras

por parte da vítima que iniciou a suspeição em relação ao autor, que foi encontrado pela exata descrição informada, momentos depois. Nesse caso, não há dúvida a respeito da inversão da posse da *res furtiva*, visto que o autor chegou a utilizar-se da moto da vítima para locomoção. Autuado em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva sob argumento da garantia da ordem pública, visto tratar-se de autor reincidente no mesmo crime. Abaixo segue argumentação do juiz plantonista, registrada nos autos do processo.

Alinho meu entendimento ao que preleciona o eminente jurista Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 2ª edição, publicada pela editora Atlas S/A, 1995, cujo trecho que integra a citação abaixo se vê na mesma obra às páginas 376 e 377: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer por que seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer por que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão."⁸⁶

O entendimento do magistrado encontra respaldo nas demais decisões observadas neste estudo, de que a reincidência é bastante mensurada pelos juízes. O mesmo ocorre com os promotores, que apresentam pareceres contrários aos recursos dos apelantes, sempre com forte argumentação em defesa da ordem pública em detrimento de crimes contra o patrimônio, mesmo em casos de pequeno valor ou insignificante repreensão social. Condenado em primeira instância, valorado negativamente na dosimetria da pena-base em relação à sua vida pregressa, o réu teve pena final firmada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa. A defesa, em apelação, tentou absolvição por insuficiência de provas, alegando que o recorrente não foi surpreendido em posse da motocicleta furtada. Aduziu que não se poderia desconsiderar a possibilidade de furto de uso, solicitou aplicação do princípio da insignificância, considerando o baixo valor do bem furtado em relação ao capacete e exclusão da continuidade delitiva. Não obteve êxito em nenhuma das alegações, que

⁸⁶ Apelação Criminal 0002606-57.2015.8.17.1220, Relator Desembargador Mauro Alencar de Barros, 2ª Câmara criminal, julgado em 15/10/2019.

teve argumentação infrutífera e incoerências nas refutações.⁸⁷ Pelo relator rebatidos todos os argumentos, sobretudo afirmando que “as referidas fotos demonstram com clareza que as imagens se tratam da mesma pessoa, a qual foi reconhecida pelas vítimas e testemunhas nos autos”⁸⁸. Rebatido na análise do recurso todos os argumentos, o relator dá parcial provimento, somente para redimensionar a pena-base, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, com cumprimento em regime semiaberto. O revisor discorda apenas em relação à fixação da pena-base, afirmando que deve exceder o máximo em razão do histórico do agente, que já possui condenações pelo mesmo crime, não havendo baixo grau de reprovação no comportamento do apelado. Nas palavras do revisor desembargador Antonio Carlos Alves da Silva:

Com efeito, em que pese o valor do capacete não seja expressivo, não se vislumbra o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do apelado, tendo em vista que o mesmo praticou tal delito em continuidade delitiva, logo após subtrair uma motocicleta.

Acrescente-se ainda que, realizada pesquisa no Sistema Judwin, verificou-se que o recorrente possui quatro condenações com trânsito em julgado pelo delito de furto (processos n° 1142-71.2010.8.17.1220; 2640-37.2012.8.17.1220; 0381-93.2017.8.17.1220 e 0001583-08.2017.8.17.1220); três condenações pendentes de recurso (processos n° 00948-32.2014.8.17.1220; 001566-40.2015.8.17.1220 e 001533-16.2016.8.17.1220) e ainda responde a um processo pelo crime de

⁸⁷ Grifo do autor: A defesa apresentou uma argumentação inconsistente e com muitas incoerências entre o que alega e os fatos narrados. Uma controvérsia explícita versou sobre a tese da insuficiência de provas e em outro momento alegação de furto de uso. Nos autos foram adicionadas imagens em que o autor aparece em um posto de gasolina, com o capacete e usando a moto, abastecendo, além das imagens do réu pilotando por uma das avenidas monitoradas da cidade de Salgueiro. O réu se reconheceu apenas em um conjunto de imagens e admitiu que era ele quem estava pilotando a moto sozinho, não havendo cúmplices no furto, mas não se reconhecendo nas imagens do posto de gasolina, produzidas cinco minutos depois e em um percurso coerente com o local de prisão daquele, o centro de saúde. Mesmo assim, descartando a confissão, o defensor público opta pela negativa de autoria, tentando desqualificar tanto o testemunho do frentista do posto de gasolina, quanto as imagens registradas pelas câmeras do local, afirmando que o autor foi levado à delegacia por ser parecido com o autor do crime. A incoerência fática posta é que a mesma moto e capacete passaram pela via, uma hora sendo pilotada pelo réu, que se reconhece nas imagens. Esta mesma moto seguiu caminho, passou pelo posto de gasolina, onde o réu foi reconhecido por terceiros abastecendo, tendo seguido na direção do local em que foi apreendida, fundos de um centro de saúde, mesmo local em que o réu foi encontrado e afirma não estar em sua posse no momento do abastecimento, nem no momento da apreensão. Argumenta que, no momento da chegada dos policiais, ele não estava pilotando a moto. Tal incoerência foi apontada pelo desembargador revisor: “*Por outro lado, constata-se sem dificuldades a incoerência nas declarações do apelante em seu interrogatório, pois que ele se reconheceu nas imagens juntadas às fls. 67, produzidas às 9h47; mas não nas fotos juntadas às fls. 69, produzidas às 9h52, numa diferença de minutos apenas.*”

⁸⁸ Id., 2019, p. 10.

roubo tombado sob o n° 001393-89.2010.8.17.1220, a indicar que o recorrente faz do crime um meio de vida, demonstrando a periculosidade social de sua ação.

Assim, deve ser mantida a condenação pelo furto do capacete e, por conseguinte, mantida a aplicação da regra da continuidade delitiva.⁸⁹

Por fim, observamos como o comportamento anterior do agente e a reincidência são relevantes no momento da aplicação de pena, em ambos os casos apresentados, incidindo diretamente na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tanto para o valor dos produtos cosméticos (R\$331,04), quanto para o valor avaliado do capacete furtado (R\$60,00). Salientamos ainda que, apesar de não haver citação explícita da súmula 567, os entendimentos dos tribunais manifestados por meio das sentenças demonstram claramente a inversão da posse da res furtiva, da vigilância da vítima para as mãos do agente, como o momento consumativo do furto em ambiente vigiado, considerando todos os casos como consumados e não tentados, refutando o crime impossível apenas pelo elemento vigilância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o propósito de fornecer uma análise do efeito prático da Súmula 567 nas decisões judiciais em casos de furto, quando há monitoramento ou vigilância do ambiente onde o crime ocorre. A pesquisa em decisões judiciais, doutrina e jurisprudência pretendia evidenciar o modo como as súmulas, referentes ao momento consumativo do furto, vêm sendo interpretadas nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz natural até as instâncias superiores e colegiadas. Paralelamente, buscava verificar se as súmulas citadas trouxeram mais regularidade e segurança jurídica às decisões judiciais.

Em relação à contribuição como trabalho acadêmico, é importante considerar que sempre é proveitoso fazer reflexões a respeito das leis. Primeiramente porque elas exprimem o grau de reprovabilidade social de uma conduta, selecionado quais

⁸⁹ Id., 2019, p. 13

comportamentos devem ser punidos por representar uma quebra de valores fundamentais socialmente impostos como corretos. E por outro lado porque a interpretação dos dispositivos legais acompanha a evolução da sociedade, em constante e aceleradas modificações de condutas, padrões morais de comportamentos e de tecnologias que interferem na convivência.

No tocante à análise de súmula, que não é dispositivo legal mas tem a função de demonstrar a interpretação dos tribunais a respeito de determinado tema, delimitando o entendimento sobre certa matéria; é conveniente observar como a aplicação das súmulas vem conferindo estabilidade às decisões judiciais. Ao longo deste trabalho observou-se que, nos casos em que havia condenação, em primeira instância, com fundamento baseado no entendimento sumular, as decisões a respeito do mérito das causas eram mantidas em segunda instância, ratificando posições jurisprudenciais que confirmam a não configuração de crime impossível pela existência de monitoramento, vigilância ou sistema de circuito interno dos estabelecimentos comerciais. Nos casos em que a decisão em primeiro grau era contrária ao entendimento da impossibilidade de crime impossível, absolvendo os réus, nas apelações interpostas pelo Ministério Público, todos os casos analisados reformaram a sentença, para ajustamento em relação ao entendimento sumular. Também se observou que, mesmo antes da emissão das súmulas, com as discussões a respeito de temas de repetitivos, já havia uma regularidade nos tribunais, sobretudo do Norte e no Nordeste, favorável à condenação, refutando as teses de crime impossível quando do furto em local monitorado. Também em relação ao momento consumativo, houve predomínio em considerar a inversão da posse como o momento consumativo do crime, sendo desnecessária posse mansa e pacífica, em semelhante concepção adotada pela Súmula 582, referente ao roubo, mas que tem ampla aplicação nos casos de furto. Assim, constata-se que a emissão e aplicação das súmulas estudadas estão cumprindo sua função uniformizadora.

Sobre as características observadas relativamente ao crime de furto em ambiente monitorado, verificou-se que se trata de um crime predominantemente exercido por mulheres, muitas vezes na companhia de outros agentes e com intenso

aproveitamento da vulnerabilidade de crianças para mitigação do caráter delituoso. Diferentemente dos crimes com uso de violência ou grave ameaça, nos quais há predomínio de autores homens, naqueles casos há uma equivalência ou primazia de autoras. Socialmente, é um crime com baixa reprovabilidade social por parte de quem os comete.

Para as agentes, além de um arrazoado de justificativas morais com a intenção de explicar os prováveis motivos pelos quais cometeram o crime, existe uma dificuldade abstrata de empatia para com os estabelecimentos comerciais. Eles não são vistos como vítimas, que possam ser prejudicadas pela conduta exercida, mas apenas como uma oportunidade de benefícios pecuniários, em geral de pequena monta, visto que os objetos comumente são de baixo valor, como produtos de higiene, cosméticos, fraldas, peças de roupas e gêneros alimentícios. A maioria dos autores desse tipo de furto não comete outros tipos de crimes, e não o cometeriam se fosse contra uma pessoa física, as quais a empatia permite que seja vista como uma vítima. É moralmente mais lesivo subtrair um objeto de uma pessoa do que de um estabelecimento, razão que leva também ao baixo grau de arrependimento da conduta criminosa. Sobre o uso de crianças, em um número razoável de ações, foi observado que é comum, como artifício para ludibriar as equipes de segurança. Em muitos dos casos os objetos furtados eram colocados dentro de mochilas e bolsas das crianças e em outros, o menor era usado na tentativa de burlar a visualização do crime pelas câmeras.

Relativamente às análises das decisões judiciais três aspectos foram relevantes: a preocupação dos Tribunais do Norte e do Nordeste em relação à reincidência dos crimes e absolvições que podem vir a incentivar o comportamento criminoso, o raro uso do princípio da bagatela nos crimes de pequena monta e a alta mensuração das penas. Em diversos julgados os magistrados citaram em suas justificações e respeito de que os crimes, mesmo parecendo de pequeno potencial lesivo à tutela de direitos, deveriam ter uma punição com a finalidade de não incentivar comportamentos semelhantes. É o caso de um julgado do Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte, em que o magistrado verbaliza que a não

condenação em casos de ambiente monitorado seria uma dupla oneração para o estabelecimento comercial, que emprega valores altos com os sistemas de vigilância e seria culpabilizado pela impunidade do delinquente quando esses sistemas efetivamente funcionam. Isso, obviamente, não traria uma justiça social, incentivando outros agentes a cometerem o delito, visto que, quando pegos, não seriam punidos, desestimulando a correta apresentação dos autores à justiça. Quanto ao princípio da insignificância, a obstrução de sua aplicação em casos de reincidência também demonstra uma punitividade mais centrada no indivíduo autor, em busca da pretensão punitiva, do que no próprio sistema, na medida em que crimes de valores muito pequenos, por vezes um quarto do valor do salário mínimo, movimentam toda uma máquina pública de agentes do estado para investigação, inquérito, instrução penal, defesa por meio de Defensoria Pública⁹⁰ e, em muitos casos, chegam às instâncias superiores. Ainda relacionado a este tema a mensuração das penas nos Estados analisados também expôs a característica da rigidez e alto grau de reprovabilidade das condutas no momento da análise dos fatos pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, acreditamos que há necessidade de revisão dos métodos judiciais em termos de condenação a penas privativas de liberdade para esses crimes que apresentam um componente diferenciado em razão do monitoramento. Concordamos com posicionamentos que levem em consideração a condição da vítima, estabelecimento comercial, para que esta não seja duplamente penalizada ao contratar serviços de vigilância caros e complexos e não ser acolhida em sua pretensão quando da ocorrência de crimes. Entretanto, deve haver uma ponderação entre os crimes e a condenação. Alguns casos de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, serviços à comunidade e ressarcimento dos

⁹⁰ Há preponderância da defesa realizada por defensores públicos nestes casos de baixo valor. Uma possível explicação para tal é a de que os crimes são cometidos por pessoas de baixo poder aquisitivo, que não teriam condições financeiras de arcar com as custas de advogados privados. Também está relacionada ao fato de que há pouco ou nenhum grau de reprovação destes crimes por parte dos autores, que muitas vezes não comparecem às audiências quando respondem em liberdade, não se preocupam com a aplicação das penas e creem que não vão ser condenados por terem furtados itens de baixos valores, não buscando defensores privados mesmo quando poderiam, e ficando os processos a cargo de defensores públicos.

danos causados, a longo prazo, parecem conduzir a um maior grau de consciência de reprovabilidade das condutas por parte dos autores e, quem sabe, dar a sensação de justiça efetiva para os estabelecimentos que são vítimas, que hoje não apenas têm o ônus com a instalação dos sistemas, com a grande ocorrência de crimes dessas espécies e com pouca ou nenhuma reparação.

REFERÊNCIAS

AgRg no REsp 1.133.055/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011; AgRg no AREsp 258.347/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013; AgRg no REsp 1.413.041/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015

Apelação 0078634-14.2013.8.06.0001. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 06/08/2019

Apelação 0128466-40.2018.8.06.0001. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 21/05/2019

Apelação crime nº 0152733-47.2016.8.06.0001. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, julgado em 29/10/2019.

Apelação crime nº 2014. 006661-6. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, relator Desembargador Gilson Barbosa, julgado em 21/07/2015.

Apelação crime nº 2019. 000598-1. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, relator Desembargador Gilson Barbosa, julgado em 19/08/2019

Apelação Criminal 0002606-57.2015.8.17.1220, Relator Desembargador Mauro Alencar de Barros, 2ª Câmara criminal, julgado em 15/10/2019.

Apelação Criminal 0024795-29.2017.8.17.001, Relator Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara criminal, julgado em 27/11/2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Artigos 1º ao 120º, v. 1)

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art14. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. **Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP**. Brasília: Ministério da Justiça, 11 abr. 2012. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/orientacoes/pareceres/2012/PARECER%20No%20830-2012-DELP-CGCSP.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 144.551**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 238.714**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, 16 de agosto de 2012 e 27 de agosto de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 567**. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 582**. Consuma-se o crime com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (1. Turma). Relator: Min. Pedro Acíoli, 26 de novembro de 1990. Ag. Reg. Ag. Reg. em Resp. nº 3.317-BA, pub. em 26.11.90, ADV Jurisprudência 52.533.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 100.189**. Relator: Min. Ellen Gracie. São Paulo, 23 de março de 2010. Publicado no DJ nº 77 do dia 16 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 95.613-1. 2ª T - RS. Relator: Min. Eros Grau. DF, j. 11.11.2008, DJe n. 152, 14.08.2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Matéria Penal. ACR n. 70027892116/Porto Alegre RS, 5ª Câmara Criminal, Relator: Des. Aramis Nassif, j. 2

de setembro de 20019, v.u. Boletim AASP, n. 2658, 14 a 20 de dez. de 2009.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. O papel da jurisprudência. In: **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

COSTA JUNIOR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JUNIOR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUBAS, Viviane de Oliveira. **Segurança privada**: A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo. São Paulo: Humanitas, 2005.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Apresentação**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/perfil/apresentacao/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/> . Acesso em: 11 jun. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HC 230.953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014

HC 336.850/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650862800/apelacao-criminal-apr-20180065795-rn/inteiro-teor-650863045>. Acesso em: 15 nov. 2019.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. (Org.) . **Código penal comentado**: doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Manole, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0145.99.016720-1 (1), DOE 8.9.2019, *in Bol. IBCCr* 191/2006

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. Do furto. In: **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM e 12º Anuário do FBSP. Elaboração Diest/lpea e FBSP. Tabela 9.4 In: CERQUEIRA, Daniel (Cord.); *Et al. Atlas da violência 2019*. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/06/FBSP_IP_e_atlas_da_violenci_2019.pdf. Acesso em: 2 nov. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Aryeverton Fortes de. **Empresas de vigilância no sistema de prestação de serviços de segurança patrimonial privada**: uma avaliação da estrutura de governança. Orientador: Heloisa Lee Burnquist. 2004. 132 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-26042005-142812/pt-br.php>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PRADO, Regis Luiz. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120º. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Regis Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 2, parte especial,

arts. 121º a 249º. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Processo nº 0119451-28.2016.8.20.0001. 5ª Vara Criminal de Natal, proferida pelo Juiz de Direito Guilherme Newton do Monte Pinto em 21 de março de 2018.

Processo nº 0119451-28.2016.8.20.0001. 5ª Vara Criminal de Natal, proferida pelo Juiz de Direito Guilherme Newton do Monte Pinto em 21 de março de 2018.

REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000021-13.2016.8.01.0001, Câmara Criminal de Rio Branco, julgado em 21/02/2017.

REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 24/4/2014. in: Informativo 0539 de 15 de maio de 2014.

Resp 15244/RJ Ministro Relator Nefi CORDEIRO, Terceira Seção., Julgado em 14 de outubro de 2015.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas vinculantes:** análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENADO FEDERAL. **Art. 103-A.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_103-A_.asp. Acesso em: 15 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Representantes da polícia federal e do setor de segurança pedem votação do estatuto da segurança privada.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/eunicio-oliveira/representantes-da-policia-federal-e-do-setor-de-seguranca-pedem-votacao-do-estatuto-da-seguranca-privada>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SERGIPE. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo em recurso especial nº 686.586-SE (2015/0062228-9).** Relator: Min. Nefi Cordeiro, 8 de novembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1553380&num_registro=201500622289&data=20161121&formato=PDF. Acesso em: 18 nov. 2019.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal:** parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência 0572/2015.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CONSUMA%C7%C3O+ROUBO&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=tr>

ue. Acesso em: 18 nov. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante**: estudos e comentários à Lei 11417, de 19.12.2006. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Livro de Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco 2107-2009**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/08b9a5ff-0232-469a-bd24-d621219abf08>. Acesso em 21 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. ; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.